

## CEP: 32.400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

#### ESTRUTURA DA LEI COMPLEMENTAR Nº045/03

	3
DAS FINALIDADES, DEFINIÇÕES E PRINCÍPIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO	
CAPÍTULO IDO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	
CAPÍTULO II	
DAS FINALIDADES	
CAPÍTULO III	
DAS DEFINIÇÕES	
CAPÍTULO IV	
DOS PRINCÍPIOS	
TÍTULO II	
DOS REGIMES DE ATRIBUIÇÃO DE BENEFÍCIOS	
CAPÍTULO I	
DOS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS	
CAPÍTULO II	
DA INSCRIÇÃO DO PARTICIPANTE E DOS SEUS DEPENDENTES	
CAPÍTULO III	
DA PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE OU DEPENDENTE	
CAPÍTULO IV	
DOS BENEFÍCIOS	
CAPÍTULO V	
DA ESPECIFICAÇÃO DOS BENEFÍCIOS	
SEÇÃO I	
DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE	
SEÇÃO II	
DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA	
SEÇÃO III	
DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE	
SEÇÃO IV	
DO AUXÍLIO-DOENÇA	
SEÇÃO V	
DO SALÁRIO-FAMÍLIA	
SEÇÃO VI	
DO SALÁRIO-MATERNIDADE	
SEÇÃO VII	
DA PENSÃO POR MORTE	
SEÇÃO VIII	
DO AUXÍLIO-RECLUSÃO	
CAPÍTULO VI	34



## CEP: 32.400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

DAS REGRAS GERAIS APLICÁVEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E AO CÁLCULO DOS RESPECTIVOS	
PROVENTOS	34
CAPÍTULO VII	43
DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	43
CAPÍTULO X	49
DO RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO	49
CAPÍTULO XI	49
DA JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA	49
CAPÍTULO XII	51
DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	51
TÍTULO III	55
DA ORGANIZAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	55
CAPÍTULO ÚNICO	55
DA CONSTITUIÇÃO DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA	55
TÍTULO IV	
DO CUSTEIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	60
CAPÍTULO ÚNICO	60
DAS CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES E DO MUNICÍPIO E DE SUAS ENTIDADES	60
TÍTULO V	
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS	65
CAPÍTULO I	
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	65
CAPÍTULO II	69
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	69



CEP: 32.400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR N°. 045, DE 30 DE JUNHO DE 2003.

DISPÕE SOBRE O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE IBIRITÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

vide lei complementar n° 071 de 11 de dezembro de 2007; vide lei complementar n° 048 de 13 de janeiro de 2004; vide lei complementar n° 054 de 22 de fevereiro de 2005; vide lei complementar n° 089 de 16 de novembro de 2009; vide lei complementar n° 094 de 24 de maio de 2010; e, vide lei complementar n° 118 de 04 de abril de 2013; e, vide lei complementar n° 129 de 02 de dezembro de 2013. Vide lei complementar 146 de 29 de abril de 2016

O POVO DO MUNICÍPIO DE IBIRITÉ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

#### TÍTULO I

DAS FINALIDADES, DEFINIÇÕES E PRINCÍPIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO.

CAPÍTULO I

#### DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

- **Art. 1º**. Esta Lei Complementar ordena o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores do Município de Ibirité/MG, dispondo acerca da natureza e das características dos benefícios previdenciários dos servidores da administração direta ou indireta titulares de cargo efetivo e do respectivo regime de custeio.
- § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17 do artigo 40 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 41 de 19 de dezembro de 2003.
- § 2º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.
- § 3º Para os fins do disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, o Município instituirá sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões pagos aos respectivos servidores, ativos e inativos, e pensionistas, na forma do regulamento.

(inserido pela Lei Complementar n°. 054, de 22 de fevereiro de 2005.)

#### CAPÍTULO II DAS FINALIDADES

Art. 2º. O Regime Próprio de Previdência Social tem por finalidade assegurar o gozo dos benefícios



CEP: 32.400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

previstos nesta Lei Complementar, a serem custeados pelo Município e pelos participantes e beneficiários, na forma dos instrumentos normativos correspondentes.

**Parágrafo único -** O sistema de previdência social dos servidores públicos do Município de Ibirité é composto pelo regime próprio de previdência social, de caráter contributivo, solidário e filiação obrigatória, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas.

(inserido pela Lei Complementar n° 054, de 22 de fevereiro de 2005.)

## CAPÍTULO III DAS DEFINIÇÕES

- **Art. 3º** . Para os efeitos desta Lei Complementar, definem-se como:
- I. participante: servidor público titular de cargo efetivo do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo, de suas autarquias e fundações, e os aposentados;
- I. participante: servidor público titular de cargo efetivo do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo, de suas autarquias e fundações, os aposentados e pensionistas;

(redação dada pela Lei Complementar nº 054, de 22 de fevereiro de 2005.)

I - participante/segurado: servidor público titular de cargo efetivo do Município, dos Poderes
 Executivo e Legislativo, de suas autarquias e fundações e os aposentados;

(redação dada pela Lei Complementar n° 089, de 16 de novembro de 2009.)

- II. beneficiário: pessoa que, na qualidade de dependente de participante, pode exigir o gozo de benefício especificado nesta Lei Complementar;
- **III.** plano de benefícios: especificação dos benefícios atribuídos por esta Lei Complementar aos seus participantes e beneficiários;
- IV . plano de custeio: regulamento e especificação das regras relativas às fontes de receita do Regime Próprio de Previdência Social necessárias ao custeio dos seus benefícios;
- V . hipóteses atuariais: conjunto de parâmetros técnicos adotados para a elaboração da avaliação atuarial necessária à quantificação das reservas técnicas e elaboração do plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social;
  - VI . reserva técnica: expressão matemática das obrigações monetárias líquidas do Regime Próprio



CEP: 32.400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

de Previdência Social;

**VII** . reserva matemática: expressão dos valores atuais das obrigações do Regime Próprio de Previdência Social relativas a benefícios concedidos, no caso de participantes que recebam ou possam exercer direitos perante o Regime, e a benefícios a conceder, no caso dos que não implementaram os requisitos para solicitar benefícios especificados nesta Lei Complementar;

**VIII** . recursos garantidores integralizados: conjunto de bens e direitos integralizados ao Regime Próprio de Previdência Social para o pagamento de suas obrigações previdenciárias;

IX . reservas por amortizar: parcela das reservas técnicas a integralizar através de um plano suplementar de amortização do Regime Próprio de Previdência Social, podendo ser por contribuição suplementar temporária;

X. parcela ordinária de contribuição: parcela da remuneração, do subsídio ou do provento recebido pelo participante ou beneficiário sobre a qual incide o percentual de contribuição ordinária para o plano de custeio, assim entendidas as verbas de caráter permanente atribuídas ao cargo efetivo;

**X.** parcela ordinária de contribuição: parcela da remuneração, do subsídio ou do provento recebido pelo participante ou beneficiário sobre a qual incide o percentual de contribuição ordinária para o plano de custeio, assim entendidas o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei e os adicionais de caráter individual:

(redação dada pela Lei Complementar n° 054, de 22 de fevereiro de 2005.)

**XI** . percentual de contribuição ordinária: expressão percentual calculada atuarialmente considerada necessária e suficiente ao custeio ordinário do plano de benefícios mediante a sua incidência sobre a parcela ordinária de contribuição;

XII. contribuições ordinárias: montante de recursos devidos pelo Município e pelos participantes do Regime Próprio de Previdência Social para o custeio do respectivo plano de benefícios, resultante da aplicação dos percentuais de contribuição ordinária sobre a respectiva parcela de contribuição;

XIII . contribuição definida: contribuição condizente com um plano ou um benefício estruturado no modelo técnico-atuarial que atribui ao participante um benefício atuarialmente calculado resultante das contribuições realizadas durante o período de diferimento do referido benefício;

XIV . índice atuarial: indicador econômico adotado na definição e elaboração do plano de custeio



CEP: 32.400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

para atualização monetária das suas exigibilidades;

- XV . taxa de juro técnico atuarial: taxa de juros real adotada como premissa na elaboração do plano de custeio, definida como taxa de remuneração real presumida dos bens e direitos acumulados e por acumular do Regime Próprio de Previdência Social; e
- **XVI** . equilíbrio atuarial: correspondência técnica entre as exigibilidades decorrentes dos planos de benefícios e as reservas matemáticas resultantes do plano de custeio.

#### CAPÍTULO IV DOS PRINCÍPIOS

- **Art. 4º** . Os recursos garantidores integralizados ao Regime Próprio de Previdência Social têm a natureza de direito coletivo dos participantes.
- § 1º. O gozo individual pelo participante, ou por seus beneficiários, do direito de que trata o caput fica condicionado ao implemento de condição suspensiva correspondente à satisfação dos requisitos necessários à percepção dos benefícios estabelecidos nesta Lei Complementar, na legislação supletiva e no regulamento do Regime Próprio de Previdência Social.
- § 2º . A retirada, voluntária ou normativa, do participante do Regime Próprio de Previdência Social não atribui direito a parcela ideal dos recursos garantidores.
  - Art. 5°. É vedado alterar o equilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência Social mediante:
- I . a criação ou assunção de benefícios sem o anterior ajuste do plano de custeio e a prévia integralização de reservas para benefícios concedidos;
- II . a alteração do regime de pagamento de recursos garantidores por amortizar e das contribuições ordinárias financeiramente exigíveis para o custeio dos planos de benefícios; ou
  - **III.** a desafetação, total ou parcial, dos recursos garantidores, integralizados ou por amortizar.
- **Art. 6º.** A parcela ordinária de contribuição corresponderá tão-só às verbas de caráter permanente integrantes da remuneração dos participantes, ou equivalentes valores componentes dos proventos ou pensões, conforme definidas em lei.
- Art. 6° A parcela ordinária de contribuição corresponderá tão só às verbas de caráter permanente integrantes da remuneração dos participantes, ou equivalentes valores componentes dos proventos ou pensões, conforme definidas no item X do artigo 3° desta lei, excluídas:



CEP: 32.400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

(redação dada pela Lei Complementar nº. 054, de 22 de fevereiro de 2005.)

I - as diárias;

II - a ajuda de custo;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI - adicional noturno;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 50 do art. 2 o e o § 1 o do art. 3 o da Emenda Constitucional n o 41, de 19 de dezembro de 2003.

(inserido pela Lei Complementar nº. 054, de 22 de fevereiro de 2005.)

Parágrafo único. Sujeitam-se ao regime de que dispõe o caput as parcelas de caráter temporário já incorporadas na forma da legislação vigente às verbas que comporão os proventos de aposentadoria.

Parágrafo único - O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão das verbas de caráter temporário na parcela ordinária de contribuição, excluindo se apenas o salário família e o abono de permanência citados nos incisos IV e IX do caput deste artigo, para efeito de cálculo do benefício de aposentadoria.

(redação dada pela Lei Complementar nº. 054, de 22 de fevereiro de 2005.)

**Art. 6°** - A parcela ordinária de contribuição corresponderá tão-só às verbas de caráter permanente integrantes da remuneração dos participantes, ou equivalentes valores componentes dos proventos ou pensões, conforme definidas no item X do artigo 3° desta lei, excluídas:

I - as diárias:

II - a ajuda de custo;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;



CEP: 32.400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- **V** adicional de serviço extraordinário;
- VI o auxílio alimentação;
- VII as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- **VIII** a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;e,
- IX o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 50 do art. 20 e o § 1 o do art. 30 da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003.
- X- o adicional de férias;
- XI o adicional noturno;
- XII a gratificação de raio x;
- XIII a parcela paga a servidor indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo.
  - §1º. É vedado a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes:
- I de parcelas remuneratórias pagas de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no §2o do citado artigo;
- II do abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5o do art.
   20 e o § 1o do art. 3o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003.
- **§2º.** Excetuada a hipótese do §1º para fins de aposentadoria com fundamento no art. 40 da CF, todos demais benefícios serão calculados baseados na contribuição das parcelas ordinárias de caráter permanente conforme caput do art. 6º.

(Nova redação dada pela Lei Complementar nº129 de 02 de dezembro de 2013)

§ 3º No tocante à parcela de contribuição do servidor, quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da remuneração de contribuição prevista em lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, desconsiderados os descontos.(AC)

(Acréscimo pela Lei Complementar nº146 de 29 de abril de 2016)

- **Art. 7º.** É vedado o pagamento de benefícios mediante convênios e consórcios com outros entes da federação e regimes próprios de previdência social.
- Art. 8°. Os percentuais de contribuição ordinária serão estabelecidos mediante prévio estudo técnico-atuarial, devendo observar o tratamento isonômico entre grupos de participantes e beneficiários, consideradas as características das respectivas massas, quanto a idade, sexo, família, remuneração,



CEP: 32.400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

expectativa de vida e demais componentes necessários aos cálculos correspondentes.

**Parágrafo único.** Somente se admitirão percentuais de contribuições ordinárias diferenciados entre os grupos de participantes ativos e inativos e respectivos beneficiários, se demonstradas, prévia e atuarialmente, distinções e conseqüências significativas para o custeio dos planos de benefícios.

**Art. 9°.** O plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social, compreendendo o regime de constituição de reservas por amortizar e de contribuições ordinárias, será estabelecido observando-se o equilíbrio atuarial com o plano de benefícios, de acordo com análise técnica que deverá ser realizada anualmente.

**Art. 10.** A gestão econômico-financeira dos recursos garantidores será realizada mediante atos e critérios que prestigiem a máxima segurança, rentabilidade, solvência e liquidez dos recursos, garantindo-se a permanente correspondência entre as disponibilidades e exigibilidades do Regime Próprio de Previdência Social.

- § 1º . Será assegurado pleno acesso do participante às informações relativas à gestão do Regime Próprio de Previdência Social.
- § 2º . Deverá ser realizado regime contábil individualizado por participante das contribuições, em que constará:
  - I. nome;
  - II. matrícula;
  - III . remuneração ou subsídio;
  - IV . valores mensais e acumulados da contribuição do participante; e
  - **V** . valores mensais e acumulados da contribuição do ente estatal referente ao participante.
- § 3º. O participante será cientificado das informações constantes do seu registro individualizado, mediante extrato anual de prestação de contas.

TÍTULO II
DOS REGIMES DE ATRIBUIÇÃO DE BENEFÍCIOS
CAPÍTULO I
DOS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS



CEP: 32.400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- Art. 11. São participantes obrigatórios do Regime Próprio de Previdência Social todos aqueles especificados no inciso I do art. 3º desta Lei Complementar.
- Art. 12. São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, na qualidade de dependentes dos participantes, exclusivamente:
- 1. o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, ou equiparado, não emancipado, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido;
  - II. os pais, desde que comprovem depender econômica e financeiramente do participante; e
- III. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido, desde que comprove depender econômica e financeiramente do participante.
- III o irmão, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos e não emancipado, ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, desde que comprove depender econômica e financeiramente do participante nos termos do regulamento; (NR) (Lei 146 de 29 de abril de 2016)
- § 1º. A existência de dependente de qualquer das classes indicadas em um dos incisos deste artigo exclui do direito os indicados nos incisos subsegüentes.
- § 2º. Equiparam-se a filho, mediante declaração do participante, o enteado e o menor sob tutela, desde que comprovada a dependência econômica e financeira.
- § 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com participante, de acordo com a legislação em vigor.
- § 4º. Presume-se a união estável quando comprovada a existência de filhos em comum e o esforço recíproco para a formação de entidade familiar.
- § 5°. A dependência econômica e financeira das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, constituindo requisito para a atribuição da qualidade de dependente e o gozo de benefícios.

## CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO DO PARTICIPANTE E DOS SEUS DEPENDENTES

Art. 13. A filiação do participante ao Regime Próprio de Previdência Social é automática a partir da posse em cargo efetivo da estrutura de órgão ou entidade do Município e de suas autarquias, e demais entidades sob seu controle direto ou indireto, e a dos seus dependentes será feita mediante inscrição.



CEP: 32.400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 14. Incumbe ao participante, no momento em que ocorrer o fato que justifica a pretensão, inscrever seus dependentes mediante o fornecimento dos dados e cópias de documentos que comprovam a qualidade legal requerida.

- § 1º. Constituem documentos necessários à inscrição de dependente:
- 1. cônjuge e filhos: certidões de casamento e de nascimento;
- II . companheira ou companheiro: documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros, ou ambos, já tiver sido casado, ou de óbito, se for o caso, e declaração judicial, ou lavrada perante Ofício de Notas, da existência de união estável;
- III . enteado: certidão de casamento ou de existência de união estável do participante e de nascimento do dependente;
- IV . equiparado a filho: documento de outorga de tutela ao participante e certidão de nascimento do dependente;
  - V. pais: certidão de nascimento do participante e documentos de identidade de seus progenitores; e
  - VI. irmão: certidão de nascimento.
- § 2º. Para comprovação do vínculo e da dependência econômica e financeira, conforme o caso, poderão ser apresentados os seguintes documentos:
  - I. certidão de nascimento de filho havido em comum;
  - II. certidão de casamento religioso;
- III . declaração do imposto de renda do participante em que conste o interessado como seu dependente;
  - IV . disposições testamentárias;
- V. anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente;
  - VI .declaração específica feita perante tabelião;
  - VII . prova de mesmo domicílio;



CEP: 32.400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- VIII . prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil:
  - IX . procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
  - X. conta bancária conjunta;
- XI . registro em associação de qualquer natureza em que conste o interessado como dependente do participante;
  - XII. anotação constante de ficha ou livro de registro de participantes;
- XIII . apólice de seguro da qual conste o participante como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária:
- XIV . ficha de tratamento em instituição de assistência médica em que conste o participante como responsável;
  - **XV** . escritura de compra e venda de imóvel pelo participante em nome de dependente;
  - XVI. declaração de não emancipação do dependente menor de dezoito anos; ou
  - **XVII** . quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.
- § 3º. Qualquer fato superveniente à filiação do participante que implique exclusão ou inclusão de dependente deverá ser comunicado de imediato ao órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social, mediante requerimento escrito acompanhado dos documentos exigíveis em cada caso.
- § 4º. O participante casado não poderá realizar a inscrição de companheira, enquanto mantiver convivência com o cônjuge ou não caracterizar a ocorrência de fato que possa ensejar sua separação judicial ou divórcio.
- § 5º. Somente será exigida a certidão judicial de adoção quando esta for anterior a 14 de outubro de 1990, data do início de vigência da Lei federal nº 8.069, de 1990.
- § 6°. Sem prejuízo do disposto no inciso II do § 1° deste artigo, para a comprovação de união estável com companheira ou companheiro, os documentos enumerados nos incisos III, IV, VI e XIII do § 2º constituem prova suficiente ao deferimento da inscrição; devendo os demais ser considerados em conjunto de no mínimo três, a serem corroborados, quando necessário, por justificação administrativa processada na forma desta Lei Complementar.



CEP: 32.400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- § 7°. No caso de pais, irmãos, enteados ou equiparados a filho, a prova de dependência econômica e financeira será feita por declaração do participante firmada perante o órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social, acompanhada de um dos documentos referidos nos incisos III, V, VI e XIII do § 2°, do art. 14 desta lei, que constituem prova suficiente; devendo os documentos referidos nos incisos IV, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIV e XV do § 2°, do art. 14 desta lei, serem considerados em conjunto de no mínimo três, a serem corroborados, quando necessário, por justificação administrativa ou parecer sócio-econômico do órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social.
- § 8º. No caso de dependente inválido, para fins de inscrição e concessão de benefício, a invalidez será comprovada mediante exame médico-pericial a cargo do órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social.
- § 9º. Deverá ser apresentada declaração de não emancipação, pelo participante, no ato de inscrição de dependente menor de dezoito anos.
- § 10. Para inscrição dos pais ou irmãos, o participante deverá comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social.
- § 11. Os dependentes excluídos desta qualidade em razão de lei terão suas inscrições tornadas automaticamente ineficazes.
- **Art. 15**. Ocorrendo o falecimento do participante sem que tenha sido feita a inscrição de dependente, cabe a este promovê-la, por si ou por representantes, para recebimento de parcelas futuras, satisfazendo as seguintes exigências, sem prejuízo das demais imposições estabelecidas nesta Lei Complementar:
- I. companheiro ou companheira: comprovação de união estável, na forma prevista no § 6º do artigo anterior:
- II. pais: comprovação de dependência econômica e financeira, na forma prevista no § 7° do artigo anterior;
- **III.** irmãos: comprovação de dependência econômica e financeira, na forma prevista no § 7º do artigo anterior e declaração de não emancipação; e
- **IV.** equiparado a filho: comprovação de dependência econômica e financeira, prova da equiparação e declaração de que não tenha sido emancipado.



CEP: 32.400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 16. Os pais ou irmãos deverão, para fins de concessão de benefícios, comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social.

#### CAPÍTULO III DA PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE OU DEPENDENTE

Art. 17. Perde a qualidade de participante o titular de cargo efetivo que tiver cessado, voluntária ou normativamente, seu vínculo jurídico a este título com o Município, suas autarquias, e demais entidades sob seu controle direto ou indireto.

Parágrafo único. A perda da condição de participante por exoneração dispensa ou demissão implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

- Art. 18. A perda da qualidade de dependente, para os fins do Regime Próprio de Previdência Social, ocorre:
  - I. para o cônjuge:
  - a) pela separação judicial ou divórcio, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos;
  - b) pela anulação judicial do casamento;
  - c) pelo abandono do lar, reconhecido por sentença judicial transitada em julgado;
  - d) pelo óbito; e
  - e) por sentença transitada em julgado;
- II. para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o participante, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos;
- III. para o cônjuge, companheira ou companheiro de participante falecido, pelo casamento ou pelo estabelecimento de união estável;
- IV . para o filho, para o equiparado ao filho e para o irmão, ao completarem 18 (dezoito) anos de idade, pela emancipação ou ocorrência de qualquer das hipóteses de que trata o Parágrafo único, do art. 5º do Código Civil – Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, salvo se inválidos; e
  - **V** . para os dependentes em geral:
  - a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica e financeira; e



CEP: 32.400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**b)** pelo falecimento.

**Parágrafo único.** A inscrição de dependente em classe preeminente a de outro já inscrito implica a submissão do gozo de benefício por este à ordem estabelecida nesta Lei Complementar.

- **Art. 19.** Permanece filiado ao Regime Próprio de Previdência Social, na qualidade de participante, o servidor ativo que estiver:
- I. cedido a órgão ou entidade da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e de Municípios; e
- II. afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração, nas hipóteses e nos prazos estabelecidos em lei.

Parágrafo único. Incumbe ao servidor, nas situações de que trata o presente artigo, promover o recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias próprias e das relativas ao órgão ou entidade de vinculação, exceto, neste caso, quando assumida a respectiva responsabilidade pelo órgão ou entidade cessionária.

- §1º Incumbe ao servidor, nas situações de que trata o presente artigo, promover o recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias próprias e das relativas ao órgão ou entidade de vinculação, impreterivelmente, até o 7º (sétimo) dia útil do mês subseqüente ao da competência, em conta e instituição bancária indicadas pelo tesoureiro do IPASI, exceto, neste caso, quando assumida a respectiva responsabilidade pelo órgão ou entidade cessionária.
- **§2º -** O não pagamento de duas contribuições consecutivas, implica o cancelamento dos benefícios proporcionados pelo IPASI, até a reassunção de seu exercício no serviço público municipal de Ibirité.
- **§3º -** O valor da contribuição em atraso, devido pelo segurado, será para efeito de pagamento, corrigido monetariamente e acrescidos de juros legais.

(redação dada pela Lei Complementar nº. 089, de 16 de novembro de 2009.)

**§3º**. A contribuição em atraso, devida pelo segurado, terá o seu valor corrigido pela atualização monetária, incidência de juros, multa no mesmo modo e índices utilizados pelo Regime Geral de Previdência Social. (NR) (Lei Complementar 146 de 29 de abril de 2016)

#### **CAPÍTULO IV**

#### DOS BENEFÍCIOS

Art. 20. O Regime Próprio de Previdência Social, no que concerne à concessão de benefícios aos



CEP: 32.400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

seus participantes e beneficiários, compreenderá os seguintes benefícios:

**I** . quanto ao participante:

a) aposentadoria por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de

contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa

ou incurável, especificadas em lei;

b) aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de

contribuição:

b) aposentadoria compulsória aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao

tempo de contribuição; (NR) (Lei Complementar 146 de 29 de abril de 2016)

c)aposentadoria por tempo de contribuição, voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de

dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a

aposentadoria, observadas as seguintes condições:

1. sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de

idade e trinta de contribuição, se mulher, com proventos integrais; e

2. sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos

proporcionais ao tempo de contribuição;

d) aposentadoria especial, nos casos admitidos em lei;

e) auxílio-doença;

e) auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou

causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao

RGPP, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios

da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma,

deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam

tratamento particularizado; (NR) (Lei 146 de 29 de abril de 2016)

f) salário-família; e

g) salário-maternidade; e

II. quanto ao dependente:



CEP: 32.400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

a) pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento; e

- **II** quanto ao dependente:
- a) pensão por morte que será igual:
- 1 à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou
- 2 à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

(redação dada pela Lei Complementar n°. 054, de 22 de fevereiro de 2005.)

b) auxílio-reclusão.

Parágrafo único - O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no inciso I, alínea 'c', item 1 deste artigo, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso I, alínea 'b'.

(redação dada pela Lei Complementar n°. 054, de 22 de fevereiro de 2005.)

- §1º O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no inciso I, alínea 'c', item 1 deste artigo, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso I, alínea 'b'. ( NR ) (Lei Complementar 146 de 29 de abril de 2016)
- **§2º -** No caso de aposentadoria voluntária, é assegurado ao contribuinte afastar-se da atividade, a partir da data do requerimento da aposentadoria, e sua não concessão importará a reposição do período de afastamento. (AC) (Lei Complementar 146 de 29 de abril de 2016)



CEP: 32.400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

# CAPÍTULO V DA ESPECIFICAÇÃO DOS BENEFÍCIOS SEÇÃO I DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE

- **Art. 21**. A aposentadoria por invalidez permanente será devida ao participante que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade no órgão ou entidade a que se vincule, ensejando o pagamento de proventos a este título enquanto o participante permanecer neste estado.
- § 1º . A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da situação de incapacidade mediante exame médico a cargo de órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social, podendo o participante, a suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
- § 2º . A doença ou lesão de que o participante já era portador ao filiar-se ao Regime Próprio de Previdência Social não lhe conferirá direito a aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
- § 3º Antes da filiação a este Regime Próprio de Previdência Social o participante deverá submeterse a exame médico efetuado por Junta Médica Oficial do IPASI e somente após este exame é que o mesmo poderá participar como filiado ao IPASI e no caso de confirmação de doença ou lesão, deverá ser obedecido o descrito no parágrafo anterior.

(inserido pela Lei Complementar n°. 054, de 22 de fevereiro de 2005.)

**Art. 22**. Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único. Até a concessão de aposentadoria por invalidez permanente caberá aos órgãos do Poder Executivo, do Poder Legislativo ou às suas autarquias e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município pagar ao participante a respectiva remuneração, nas situações em que o participante não esteja em gozo de auxílio-doença.

- **Art. 23**. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data do retorno.
- Art. 24 . Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, o beneficio cessará de imediato para o participante que tiver direito a retornar à atividade que desempenhava ao se aposentar, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade laboral fornecido pelo



CEP: 32.400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social.

**Art. 25**. O participante que retornar à atividade poderá requerer, a qualquer tempo, novo benefício, tendo este processamento normal.

#### SEÇÃO II DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

- Art. 26. O participante será automaticamente aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.
- Art. 26. O participante será automaticamente aposentado aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (NR) (Lei Complementar 146 de 29 de abril de 2016)

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

#### SECÃO III DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE

- Art. 27. A aposentadoria por tempo de contribuição ou voluntária, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, será devida ao participante:
- I. aos sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; e
- II . aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.
- § 1º. A data do início da aposentadoria voluntária será fixada a partir da publicação do ato de aposentadoria.
- § 2º. A aposentadoria por idade poderá ser decorrente da transformação de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, desde que requerida pelo participante.
- §2º A aposentadoria por idade poderá ser decorrente da transformação de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que seja atestada previamente a causa extintiva da incapacidade pela Perícia Médica do IPASI, mediante posterior requerimento do participante quando este estiver retornado ao trabalho e novamente em exercício.

(redação dada pela Lei Complementar nº. 089, de 16 de novembro de 2009.)



CEP: 32.400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 28. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no inciso I do artigo anterior, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício de funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

#### **SEÇÃO IV** DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 29. O auxílio-doença será devido ao participante que ficar incapacitado para a atividade de seu cargo por mais de quinze dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao participante que se filiar ao Regime Próprio de Previdência Social já portador de doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

- Art. 30. O auxílio-doença consiste em renda mensal correspondente à integralidade dos vencimentos do participante, sendo devido a contar do décimo sexto dia do afastamento a este título.
- Art. 30. O auxílio-doença consiste em renda mensal correspondente à média do salário de contribuição do participante nos últimos 24 (vinte e quatro meses), atualizados na forma do art. 63 desta lei, sendo devido a contar do décimo sexto dia do afastamento a este título. (redação dada pela Lei Complementar nº. 089, de 16 de novembro de 2009.)
- **Art. 30.** O auxílio-doença não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos 12 (doze) salários-de-contribuição, inclusive em caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de 12 (doze), a média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes.(NR) (Lei Complementar 146 de 29 de abril de 2016)
- Art. 31. Quando o participante que exercer mais de uma atividade se incapacitar definitivamente para uma delas, deverá o auxílio-doença ser mantido indefinidamente, não cabendo sua transformação em aposentadoria por invalidez, enquanto essa incapacidade não se estender às demais atividades.

Parágrafo único. Na situação prevista no caput, o participante somente poderá transferir-se das demais atividades que exerce após o conhecimento da reavaliação médico-pericial.

Art. 32. Durante os primeiros quinze dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao Município, às suas autarquias e demais entidades sob seu controle direto ou indireto pagar ao participante os seus vencimentos.



CEP: 32.400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- § 1º. Quando a incapacidade ultrapassar quinze dias consecutivos, o participante será encaminhado à perícia médica do órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social.
- § 2°. Se o participante afastar-se do trabalho durante quinze dias por motivo de doença, retornando à atividade no décimo sexto dia, e se dela voltar a se afastar dentro de sessenta dias desse retorno, fará jus ao auxílio-doença a partir da data do novo afastamento.
- § 3º. Os afastamentos que não se enquadrarem no previsto no parágrafo anterior serão custeados pelo órgão ou entidade a que se vincule o participante.
- Art.33. O órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social deverá processar de ofício o benefício, quando tiver ciência da incapacidade do participante sem que este tenha requerido auxílio-doença.
- Art. 34. O participante em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo do órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social, a processo de reabilitação profissional por ele prescrito.
- Art.35. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez permanente.
  - §1°. O segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade.
  - §2°. Na hipótese do §1°, caso o segurado, durante o gozo do auxílio-doença, venha a exercer atividade diversa daquela que gerou o benefício, deverá ser verificada a incapacidade para cada uma das atividades exercidas." (AC) (Lei Complementar 146 de 29 de abril de 2016)
- Art.36. O participante em gozo de auxílio-doença insuscetível de recuperação para sua atividade habitual deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para exercício de outra atividade, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade ou, quando considerado não recuperável, aposentado por invalidez.

#### SEÇÃO V DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 37. O salário família será devido, mensalmente, aos participantes que tenham remuneração inferior ou igual a R\$ 468,47 (quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e sete centavos), na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, menores de quatorze anos ou inválidos.



CEP: 32.400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 37 - O salário-família será devido, mensalmente, aos participantes de baixa renda deste regime próprio de previdência, devendo tanto o valor do benefício como o limite de remuneração dos segurados serem os mesmos estipulados para o Regime Geral de Previdência Social.

(redação dada pela Lei Complementar n°. 054, de 22 de fevereiro de 2005.)

- § 1º. O limite de remuneração dos participantes para concessão de salário-família será corrigido anualmente pelos mesmos índices aplicados ao benefício de salário-família devido pelo Regime Geral de Previdência Social.
- § 2º. Quando o pai e a mãe forem participantes, somente perceberá o benefício o que tiver menor remuneração ou subsídio.
- § 3º. O salário-família será dividido proporcionalmente ao número de filhos sob guarda, em caso de participantes separados de fato ou judicialmente.
- Art.38. O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, até seis anos de idade, e de comprovação semestral de freqüência à escola do filho ou equiparado, a partir dos sete anos de idade.
- Art. 38. O pagamento do salário família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado a partir dos quatro anos de idade." (NR)

Nova redação pela Lei Complementar nº129 de 02 de dezembro de 2013

- § 1º. Se o participante não apresentar o atestado de vacinação obrigatória e a comprovação de freqüência escolar do filho ou equiparado nas datas definidas pelo órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social, o benefício do salário-família será suspenso, até que a documentação seja apresentada.
- § 2º. Não é devido salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação da freqüência escolar e o seu reativamento, salvo se provada a freqüência escolar regular no período.
- § 3º. A comprovação de frequência escolar será feita mediante apresentação de documento emitido pela escola, na forma de legislação própria, em nome do aluno, em que conste o registro de freqüência regular ou de atestado do estabelecimento de ensino comprovando a regularidade da matrícula e a freqüência escolar do aluno.



CEP: 32.400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art.39.** A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo do órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social.

**Art.40.** Ocorrendo divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor ou à pessoa indicada em decisão judicial específica.

Art.41. O direito ao salário-família cessa automaticamente:

- 1. por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;
- II . quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário; ou
- **III** . pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade.
- **Art.42.** Para efeito de concessão e manutenção do salário-família, o participante deve firmar termo de responsabilidade em que se comprometa a comunicar ao órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício, ficando sujeito, em caso do não cumprimento, às sanções penais e administrativas conseqüentes.
- **Art.43.** A falta de comunicação oportuna de fato que implique cessação do salário-família, bem como a prática, pelo participante, de fraude de qualquer natureza para o seu recebimento, autoriza o órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social a descontar dos pagamentos de cotas devidas com relação a outros filhos ou, na falta delas, dos vencimentos do participante ou da renda mensal do seu benefício, o valor das cotas indevidamente recebidas.
- Art. 44. As cotas do salário família equivalem a R\$ 14,40 (quatorze reais e quarenta centavos) por filho menor de 14 (quatorze) anos ou inválido, e não serão incorporadas, para qualquer efeito, aos vencimentos ou ao benefício.
- **Art. 44 -** As cotas do salário-família serão devidas a cada filho menor de 14 (quatorze) anos ou inválido, e não serão incorporadas, para qualquer efeito, aos vencimentos ou ao benefício.

(redação dada pela Lei Complementar n°. 054, de 22 de fevereiro de 2005.)



CEP: 32.400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

#### SEÇÃO VI DO SALÁRIO-MATERNIDADE

- Art. 45. O salário-maternidade, que será pago diretamente pelo órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social, é devido à participante durante cento e vinte dias, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto.
- **§ 1º.** Para a participante observar se ão, no que couber, as situações e condições previstas na legislação trabalhista relativas à proteção à maternidade.
- § 2º. Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante atestado fornecido pelo órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social.
- § 3°. Também no caso de parto antecipado, a participante tem direito aos cento e vinte dias previstos neste artigo.
- § 4º. O salário maternidade não será devido em caso de nascimento sem vida ou de aborto, ainda que não criminoso, situação em que será devido auxílio doença no período de afastamento por orientação médica.
- § 5° À servidora segurada do IPASI que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário adotante, podendo se afastar do serviço pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.
- § 6º O salário adotante só será concedido mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante.
- § 7º As obrigações decorrentes dos §§ 5º e 6º deste artigo não se aplicam a fatos anteriores à publicação desta lei complementar.

(inserido pela Lei Complementar n°. 054, de 22 de fevereiro de 2005.)

**§8º.** Faz exceção ao disposto no §4º deste artigo 45, sendo devido salário maternidade quando ocorrer parto a partir da 23ª-semana de gravidez mesmo em caso de natimorto." (AC)

(inserido pela Lei Complementar nº129 de 02 de dezembro de 2013)



CEP: 32.400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- Art. 45. O salário-maternidade é devido à segurada da previdência social, durante cento e vinte dias, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no §2°.
- § 1º Para a segurada observar-se-á, no que couber, as situações e condições previstas na legislação estatutária relativas à proteção à maternidade.
- § 2º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante atestado fornecido pelo Regime Próprio de Previdência.
- § 3º Em caso de parto antecipado ou não, a segurada tem direito aos cento e vinte dias previstos neste artigo.
- § 4º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.
- §5º Será também devido salário maternidade quando o parto ocorrer a partir da 23ª semana de gravidez na hipótese de natimorto. (NR) (Lei Complementar 146 de 29 de abril de 2016)
- Art. 45-A. Ao segurado ou segurada do Regime Próprio que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias.
  - § 1º O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Regime Próprio.
- § 2º Ressalvado o pagamento do salário-maternidade à mãe biológica e o disposto no art. 45-B, não poderá ser concedido o benefício a mais de um segurado, decorrente do mesmo processo de adoção ou guarda, ainda que os cônjuges ou companheiros estejam submetidos a Regime Geral de Previdência Social."
- § 3º O salário-maternidade não é devido quando o termo de guarda não contiver a observação de que é para fins de adoção ou só contiver o nome do cônjuge ou companheiro.
- § 4º Para a concessão do salário-maternidade é indispensável que conste da nova certidão de nascimento da criança, ou do termo de guarda, o nome da segurada adotante ou guardiã, bem como, deste último, tratar-se de guarda para fins de adoção.
- § 5º Quando houver adoção ou guarda judicial para adoção de mais de uma criança, é devido um único salário-maternidade relativo à criança de menor idade, observada a legislação. AC -( Lei Complementar 146 de 29 de abril de 2016)
- Art. 45-B No caso de falecimento da segurada ou segurado que fizer jus ao recebimento do saláriomaternidade, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade.



CEP: 32.400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- § 1º O pagamento do benefício de que trata o caput deverá ser requerido até o último dia do prazo previsto para o término do salário-maternidade originário.
- § 2º O benefício de que trata o caput será pago diretamente pelo Regime Próprio durante o período entre a data do óbito e o último dia do término do salário-maternidade originário e será calculado 1/12 (um doze avos) da soma dos 12 (doze) últimos salários de contribuição, apurados em um período não superior a 15 (quinze) meses.
- § 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao segurado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção. AC (Lei Complementar 146 de 29 de abril de 2016)
- **Art. 45-C.** A percepção do salário-maternidade, inclusive o previsto no art. 45-B, está condicionada ao afastamento do segurado do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício. (AC) (Lei Complementar 146 de 29 de abril de 2016)
- Art. 46. O salário maternidade consistirá em renda mensal correspondente aos vencimentos integrais da participante.
- Art. 46. O salário maternidade consistirá em renda mensal correspondente à média do salário de contribuição do participante nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, atualizados na forma do art. 63 desta lei.

(redação dada pela Lei Complementar nº. 089, de 16 de novembro de 2009.)

- **Art. 46.** O salário maternidade consistirá em renda mensal correspondente à media do salário contribuição dos últimos doze meses. (NR) Lei Complementar 146 de 29 de abril de 2016.
- **Art. 47.** Compete ao serviço médico do órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social ou a profissional por ele credenciado fornecer os atestados médicos necessários para o gozo de salário-maternidade.
- **Parágrafo único.** Quando o parto ocorrer sem acompanhamento médico, o atestado será fornecido pela perícia médica do órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social.
- **Art.48.** No caso de acumulação permitida de cargos ou empregos, a participante fará jus ao saláriomaternidade relativo a cada cargo ou emprego.

Parágrafo único. O órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social será tão-somente



CEP: 32.400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

responsável pelo pagamento do salário-maternidade relativo à remuneração do cargo efetivo.

Art.49. Nos meses de início e término do salário-maternidade da participante, o salário-maternidade será proporcional aos dias de afastamento do trabalho.

**Art.50.** O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.

Parágrafo único. Quando ocorrer incapacidade em concomitância com o período de pagamento do salário-maternidade, o benefício por incapacidade, conforme o caso, deverá ser suspenso enquanto perdurar o referido pagamento, ou terá sua data de início adiada para o primeiro dia seguinte ao término do período de cento e vinte dias.

Art. 51. A beneficiária aposentada que retornar à atividade fará jus ao recebimento de saláriomaternidade, na forma do disposto nesta Seção.

#### **SEÇÃO VII** DA PENSÃO POR MORTE

- Art.52. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do participante que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida, comprovada a permanente dependência econômica e financeira, quando exigida.
- Art. 52. A pensão por morte comprovada a dependência econômica e financeira será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:
  - I do óbito, quando requerido até trinta dias depois deste;
  - II do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; ou
  - **III** da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Parágrafo único. No caso do disposto no inciso II, a data de início do benefício será a data do óbito, aplicados os devidos reajustamentos até a data de início do pagamento, não sendo devida qualquer importância relativa ao período anterior à data de entrada do requerimento."(NR)

Nova redação dada pela Lei Complementar nº129 de 02 de dezembro de 2013.

- §1º. No caso do disposto no inciso II, a data de início do benefício será a data do óbito, aplicados os devidos reajustamentos até a data de início do pagamento, não sendo devida qualquer importância relativa ao período anterior à data de entrada do requerimento. (NR) (Lei Complementar 146/2016)
- §2º. Prescrevem-se as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos. (AC) (Lei Complementar 146 de 29 de abril de 2016)



CEP: 32.400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.53. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

Parágrafo único. O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação.

- Art. 53 Por morte do servidor, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão, observado o limite estabelecido no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal e no art. 20 da Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, os dependentes:
  - I o cônjuge;
- II o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;
  - **III -** o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;
  - **IV -** o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos:
    - a) seja menor de 18 (dezoito) anos;
    - b) seja inválido;
    - c) tenha deficiência grave; ou
- (\*) vigência alínea c, inciso III, art. 53: 18 de junho de 2017 conforme art. 2°, I, da LC 146 de 29 de abril de 2016
  - d) tenha deficiência intelectual ou mental, nos termos do regulamento;
  - V a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e
- VI o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV.
- §1º A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I a IV do caput exclui os beneficiários referidos nos incisos V e VI.
- §2º A concessão de pensão aos beneficiários de que trata o inciso V do caput exclui o beneficiário referido no inciso VI.
- §3º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do servidor e desde que comprovada dependência econômica, na forma estabelecida em regulamento." (NR) (Lei Complementar 146 de 29 de abril de 2016)
- Art. 53-A Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados. (AC) (Lei Complementar 146 de 29 de abril de 2016)



CEP: 32.400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.54. A pensão por morte, havendo pluralidade de pensionistas, será rateada entre todos, em partes iguais.

§ 1º. Reverterá proporcionalmente em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2°. A parte individual da pensão extingue se:

I. pela morte do pensionista;

II. para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 18 (dezoito) anos de idade, salvo se for inválido; e

III. para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

§ 3º. Extingue-se a pensão, quando extinta a parte devida ao último pensionista.

**Art. 54** - Perde o direito à pensão por morte:

I - após o trânsito em julgado, o beneficiário condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do servidor;

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (NR) (Lei Complementar 146 de 29 de abril de 2016)

Art. 54-A - Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I - o seu falecimento:

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, ou o levantamento da interdição, em se tratando de beneficiário com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "a" e "b" do inciso VII;

IV - o implemento da idade de 18 (dezoito) anos, pelo filho ou irmão;

V - a acumulação de pensão na forma do art.56;

VI - a renúncia expressa; e

VII - em relação aos beneficiários de que tratam os incisos I a III do caput do art. 53:



CEP: 32.400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor;
- b) o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:
  - 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade
  - 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
  - 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade:
  - 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
  - 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
  - **6)** vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.
- §1º A critério da administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.
- §2º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida no inciso III ou os prazos previstos na alínea "b" do inciso VII, ambos do caput, se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doenca profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.
- § 3º Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "b" do inciso VII do caput, em ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento
- § 4º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas nas alíneas "a" e "b" do inciso VII do caput. (AC) (Lei Complementar 146 de 29 de abril de 2016)
- Art. 54-B Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá para os cobeneficiários. (AC) (Lei Complementar 146 de 29 de abril de 2016)
- Art. 55. Declarada judicialmente a morte presumida do participante, será concedida pensão provisória aos seus dependentes.

CEP: 32.400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- § 1º. Mediante prova do desaparecimento do participante em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus a pensão provisória, independentemente da declaração judicial de que trata o caput.
- § 2º . Verificado o reaparecimento do participante, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, exceto em caso de má fé.
  - **Art. 55** Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:
    - I declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;
- II desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;
  - **III -** desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

**Parágrafo único.** A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado. (NR)(Lei Complementar 146 de 29 de abril de 2016)

- **Art. 55-A** As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores observada a legislação e ato de concessão respectivo. (AC) (Lei Complementar 146 de 29 de abril de 2016)
- Art. 56 .Não fará jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do participante.
- **Art. 56**. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão deixada por mais de um cônjuge ou companheiro ou companheira e de mais de 2 (duas) pensões (NR) (Lei Complementar 146 de 29 de abril de 2016)

#### SEÇÃO VIII DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

- Art. 57 . O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do participante recolhido à prisão que não receber remuneração nem estiver em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria.
- Art. 57. O auxílio reclusão será devido aos dependentes do participante recolhido à prisão que não receber remuneração nem estiver em gozo de auxílio doença ou aposentadoria, sendo o benefício concedido conforme disposto no art.13 da Emenda Constitucional nº20/98.





CEP: 32.400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

(redação dada pela Lei Complementar nº. 048, de 22 de janeiro de 2004.)

Art. 57 - O auxílio reclusão será devido ao participante de baixa renda, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do participante recolhido à prisão que não receber remuneração nem estiver em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria.

(redação dada pela Lei Complementar nº 054, de 22 de fevereiro de 2005.)

- § 1º .O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do participante à prisão, firmada pela autoridade competente.
- § 2º . Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a prisão, reclusão ou detenção do participante, a preexistência da dependência econômica e financeira.
- § 3º. A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do participante ao estabelecimento penitenciário, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior.
- § 4º O participante de baixa renda terá como limite de remuneração para efeitos de recebimento do auxílio-reclusão o mesmo limite máximo estipulado para o recebimento do salário-família.

(redação dada pela Lei Complementar nº 054, de 22 de fevereiro de 2005.)

- Art. 57. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual ao fixado pelo Regime Geral de Previdência para auxílio reclusão.
- § 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição.
- § 2º Para fins do disposto no § 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado.
- § 3º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.
- § 4º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente.



CEP: 32.400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- §5º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica.
  - §6°. O valor do auxílio reclusão não poderá ser inferior ao do salário mínimo nacional.
- § 7º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior.
- § 8º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto. (NR) (Lei Complementar 146 de 29 de abril de 2016)
- Art. 58. O auxílio-reclusão será mantido enquanto o participante permanecer preso, detento ou recluso, exceto na hipótese de trânsito em julgado de condenação que implique a perda do cargo público.
- § 1º. O beneficiário deverá apresentar mensalmente atestado de que o participante continua preso, detido ou recluso, firmado pela autoridade competente.
- § 2º. No caso de fuga, o benefício será suspenso, somente sendo restabelecido se houver recaptura do participante, a partir da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de participante.
- § 3º. Se houver exercício de atividade laboral dentro do período de fuga, o mesmo será considerado para a verificação da perda ou não da qualidade de participante.
  - Art. 58. O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer detento ou recluso.
- § 1º O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o segurado continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente.
- § 2º No caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do segurado, será restabelecido a contar da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de segurado.
- § 3º Se houver exercício de atividade dentro do período de fuga, o mesmo será considerado para a verificação da perda ou não da qualidade de segurado.
- §4°. É vedada a concessão do auxílio-reclusão, após a soltura do segurado, do Regime Próprio. (NR) (Lei complementar 146 de 29 de abril de 2016)
- Art. 59. Falecendo o participante preso, detido ou recluso, o auxílio reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte.



CEP: 32.400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 59.** Falecendo o segurado detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte.

**Parágrafo único.** Não havendo concessão de auxílio-reclusão, em razão de salário-de-contribuição superior ao valor fixado pelo Regime Geral para auxílio reclusão, será devida pensão por morte aos dependentes se quando essa ocorrer houver ainda a condição de segurado. (Lei Complementar 146 de 29 de abril de 2016)

Art. 60. É vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do participante.

Art. 60. Extingue-se o auxílio reclusão:

- a) soltura ou fuga do segurado;
- b) perda do cargo público;
- c) pela morte do segurado;
- d) pela perda da qualidade de beneficiário do regime próprio;
- e) pelo termino do prazo para as hipóteses de benefício com duração máxima.
- f) Nas demais hipóteses fixadas por essa Lei. (NR) (Lei Complementar 146 de 29 de abril de 2016)

#### CAPÍTULO VI

# DAS REGRAS GERAIS APLICÁVEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E AO CÁLCULO DOS RESPECTIVOS PROVENTOS

- **Art. 61.** A aposentadoria vigorará a partir da publicação do respectivo ato, exceto no caso de concessão de aposentadoria compulsória.
- **Art. 62.** Concedida a aposentadoria ou pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.
- Art. 63. Os benefícios devidos aos participantes e as respectivas pensões serão calculados como segue:
- I. aposentadoria por invalidez permanente: proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas na legislação federal, e proporcionais ao tempo de contribuição ao Município e suas autarquias e fundações, e demais entidades sob seu controle direto ou indireto, nos demais casos;
- II. aposentadoria compulsória: proporcional ao tempo de contribuição ao Município e suas autarquias e fundações, e demais entidades sob seu controle direto ou indireto;

#### III. aposentadoria voluntária:

CEP: 32.400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) com proventos integrais aos sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; e
- b) com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher; e
- IV. pensão por morte: correspondentes aos benefícios que seriam devidos ao participante, em cada caso.
- § 1º. É vedada a inclusão nos proventos de aposentadoria de parcela não incorporada aos vencimentos.
- § 2º. Considera-se acidente em serviço o ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
  - § 3º. Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta lei:
- I . o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;
  - II. o acidente sofrido pelo participante no local e no horário do trabalho, em consequência de:
  - a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
  - b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
  - c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
  - d) ato de pessoa privada do uso da razão; e
  - e)desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.
  - III. a doença proveniente de contaminação acidental do participante no exercício do cargo; e
  - IV. o acidente sofrido pelo participante ainda que fora do local e horário de serviço:
  - a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
  - b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao município para lhe evitar prejuízo ou



CEP: 32.400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão de obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do participante; e

- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do participante.
- § 4º. O participante aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido deverão, sob pena de suspensão do recebimento do respectivo benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social.
- **Art. 63 -** No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo participante do regime de previdência regulamentado por esta lei complementar será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.
- § 1°. As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-decontribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.
- § 2°. A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.
- § 3°. Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1° deste artigo, não poderão ser:
  - I inferiores ao valor do salário-mínimo;
- II superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.
- § 4°. Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma do regulamento.
  - § 5°. O provento será calculado proporcional ou integralmente sempre com base no resultado da



CEP: 32.400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

média aritmética citada no caput deste artigo, devendo ser calculado da seguinte forma:

- I aposentadoria por invalidez permanente: proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas na legislação federal, e proporcionais ao tempo de contribuição ao Município e suas autarquias e fundações, e demais entidades sob seu controle direto ou indireto, nos demais casos;
- II aposentadoria compulsória: proporcional ao tempo de contribuição ao Município e suas autarquias e fundações, e demais entidades sob seu controle direto ou indireto;
  - **III -** aposentadoria voluntária:
- a) com proventos integrais aos sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; e
- b) com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher; e
- IV. pensão por morte: correspondentes aos benefícios que seriam devidos ao participante, em cada caso.
- § 6°. Considera-se acidente em serviço o ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
  - § 7°. Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta lei:
- I o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;
  - II o acidente sofrido pelo participante no local e no horário do trabalho, em consequência de:
  - a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado porterceiro ou companheiro de serviço;
  - b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
  - c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
  - d) ato de pessoa privada do uso da razão; e



CEP: 32.400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.
- III a doença proveniente de contaminação acidental do participante no exercício do cargo; e
- **IV -** o acidente sofrido pelo participante ainda que fora do local e horário de serviço:
- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- **b)** na prestação espontânea de qualquer serviço ao município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do participante; e
- **d)** no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do participante.
- § 8º O participante aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido deverão, sob pena de suspensão do recebimento do respectivo benefício, submeter se anualmente a exame médico a cargo do órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social, devendo este exame ser realizado no primeiro trimestre de cada ano. (redação dada pela Lei Complementar n° 054, de 22 de fevereiro de 2005.)
- **§8º.** O participante aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido deverão, sob pena de suspensão do recebimento do respectivo benefício, submeter-se bienalmente a exame médico a cargo entidade do Regime Próprio de Previdência, salvo quando por determinação médica a periodicidade deva ser em menor prazo. (NR).

Nova redação dada pela Lei Complementar nº129 de 02 de dezembro de 2013.

- Art. 64. Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, devendo corresponder, conforme o caso, integral ou proporcionalmente ao tempo de serviço ou contribuição, à totalidade das verbas de caráter ordinário integrantes da remuneração ou do subsídio.
- **Art. 64.** Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base no resultado da média aritmética citada no caput do artigo anterior, devendo corresponder, conforme o caso, integral ou proporcionalmente ao tempo de serviço ou contribuição.



CEP: 32.400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 65. Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, ressalvados os direitos adquiridos.

Art. 65. Os proventos, calculados de acordo com o artigo 63 desta lei complementar, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

(redação dada pela Lei Complementar n° 054, de 22 de fevereiro de 2005.)

Art. 66. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata esta Lei Complementar, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei, na forma da Constituição Federal.

Art. 66 - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata esta lei complementar, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

(redação dada pela Lei Complementar nº. 089, de 16 de novembro de 2009.)

- I portadores de deficiência;
- II que exerçam atividades de risco;
- III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(inserido pela Lei Complementar nº. 089, de 16 de novembro de 2009.)

#### **SEÇÃO II**

#### DA APOSENTADORIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

- Art. 66-A. A seção II do capítulo VI desta lei complementar 45/2003 regulamenta a concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Própria - de que trata o § 4º do artigo 40 da Constituição Federal
- Art. 66-B. Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Seção II do capitulo VI, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.



CEP: 32.400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- Art. 66-C. É assegurada a concessão de aposentadoria pelo Instituto de Previdência Social de Ibirité - IPASI ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:
- I aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;
- II aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;
- III aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou
- IV aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.
- §1º. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta seção II do capítulo VI.
- §2º. Enquanto não expedido o regulamento citado no §1º observar-se-á o regulamento aplicável ao Regime Geral da Previdência Social.
  - **Art. 66-D.** A avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento.
- Parágrafo único. Enquanto não expedido o regulamento será observado o disposto respectivo aplicável ao Regime Geral da Previdência Social.
- Art. 66-E- O grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto de Previdência Social de Ibirité - IPASI, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim.
- Art. 66-F A contagem de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta SEÇÃO II CAPITULO VI lei complementar 45/2003.
- § 1º .A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.
- §2º A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.





Art. 66-G. Se o segurado, após a filiação ao IPASI, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 66-C serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o §1° do art. 66-C desta Lei Complementar.

- Art. 66-H. A renda mensal da aposentadoria devida ao segurado com deficiência será calculada aplicando-se sobre o salário de benefício, apurado em conformidade com o disposto no artigo 63 desta lei 45/ 2003 os seguintes percentuais:
- I 100% (cem por cento), no caso da aposentadoria de que tratam os incisos I, II e III do art. 66-C; ou
- II 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) do salário de benefício por grupo de 12 (doze) contribuições mensais até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade.
  - Art. 66-I. Aplicam-se à pessoa com deficiência de que trata esta Seção II Capitulo VI:
- I a contagem recíproca do tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência relativo à filiação ao RGPS, ao regime próprio de previdência do servidor público ou a regime de previdência militar, devendo os regimes compensar-se financeiramente;
- II as regras de pagamento e de recolhimento das contribuições previdenciárias contidas na Lei 45/2003;
  - III as demais normas relativas aos benefícios do RGPS;
- IV a percepção de qualquer outra espécie de aposentadoria estabelecida na Lei 45/2003 que lhe seja mais vantajosa do que as opções apresentadas nesta Seção II.
- Art. 66-J. A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar seção II capitulo VI - não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física." (AC)

(Acrescido pela Lei Complementar nº129 de 02 de dezembro de 2013)

Art. 67. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do Regime Próprio de Previdência Social.





Art. 68. Observado como limite o subsídio recebido, a qualquer título, em espécie, pelo Prefeito, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Parágrafo único. Exceto nas hipóteses constitucionalmente admitidas, aplica se o limite de que trata o caput à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

- § 1º Exceto nas hipóteses constitucionalmente admitidas, aplica-se o limite de que trata o caput à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.
- § 2º Aplica-se o disposto no art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal aos vencimentos, remunerações e subsídios dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza.

- **Art. 69.** O Regime Próprio de Previdência Social observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.
- **Art. 70.** Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

CEP: 32.400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## CAPÍTULO VII DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

- **Art. 71.** O participante terá direito de computar, para fins de concessão dos benefícios do Regime Próprio de Previdência Social, o tempo de contribuição na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, bem assim ao Regime Geral de Previdência Social e aos regimes próprios de previdência social municipal, estadual ou do Distrito Federal.
- **§1º.** A comprovação dar-se-á por meio de Certidão de Tempo de Contribuição CTC que deve observar o disposto nessa lei e na legislação federal do regime geral de previdência:
- I ter como órgão de origem Regime Próprio de ente federativo ou do Regime Geral de Previdência
   Social;
  - II estar devidamente numerada e assinada;
- **III** não conter espaços em branco, emendas, rasuras ou entrelinhas que não esteja ressalvadas antes do seu desfecho.
- **§2º.** A CTC deverá ser emitida a partir do levantamento do tempo de contribuição à vista dos assentamentos funcionais do servidor, e, se for emitida pelo órgão de pessoal do Ente Federativo deverá ser homologada pelo órgão de previdência.
- **§3º.** A CTC deverá ser expedida em duas vias, das quais a primeira será fornecida ao interessado, mediante recibo passado na segunda via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado:
- I- A primeira via original da CTC deverá compor o processo de averbação de tempo de contribuição perante o regime instituidor do benefício, bem como o processo da aposentadoria em que houver a contagem recíproca de tempo de contribuição;
- **II** A segunda via da certidão, com recibo do interessado, deverá ser arquivada no órgão emissor ou na unidade gestora do RPPS, para fins de controle."(NR)
- §4º Além de todas as informações acima citadas a certidão emitida por outros regimes de previdência deverão conter especificamente todas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado desde 1994 ou o valor do salários-decontribuição quando se tratar de certidão emitida pelo regime geral de previdência social, na forma do regulamento desta Lei Complementar.

(Inserido pela Lei Complementar nº129 de 02 de dezembro de 2013)

- Art. 72. O tempo de contribuição será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:
  - I. não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais ou fictícias; e
  - II. é vedada a contagem de tempo de contribuição no serviço público com o de contribuição na



CEP: 32.400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

atividade privada, quando concomitantes.

#### Art. 72. São vedadas:

- I a contagem de tempo de contribuição de atividade privada com a de serviço público ou de mais de uma atividade no serviço público, quando concomitantes;
- II a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição para período que já tiver sido utilizado para a concessão de aposentadoria, em qualquer regime de previdência social;
- **III** a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição para período fictício, salvo se o tempo fictício tiver sido contado até 16 de dezembro de 1998 como tempo de serviço para efeito de aposentadoria, conforme previsão legal; e
- IV a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição com conversão de tempo de serviço exercido sob condições especiais em tempo de contribuição comum.
- **§1º.** Entende-se como tempo fictício aquele considerado em lei como tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria sem que tenha havido, por parte do servidor, a prestação de serviço ou a correspondente contribuição.
- **§2º.** O tempo de serviço considerado para efeito de aposentadoria por lei e cumprido até 16 de dezembro de 1998 será contado como tempo de contribuição.
- §3º. Poderão constar na Certidão de Tempo de Contribuição os períodos de filiação a regime próprio previdencia social posteriores a 16 de dezembro de 1998 em que tenha havido a prestação de serviço sem ocorrência de contribuição por falta de alíquota de contribuição instituída pelo ente.
- **§4º.** Para os períodos a que se refere o § 3º, as informações das remunerações de contribuições deverão corresponder aos valores das respectivas remunerações do cargo efetivo.
- **§5º.** A unidade gestora do regime próprio previdencia social e o órgão emissor da certidão de tempo de contribuição CTC deverão efetuar, respectivamente, no registro individualizado do participante no RPPS e nos assentamentos funcionais do servidor, anotação contendo, no mínimo, os seguintes dados:
  - I número da CTC e respectiva data de emissão;
  - II o tempo líquido de contribuição somado na certidão expresso em dias e em anos, meses e dias;
    - III os períodos certificados.

е

- **§6°.** As anotações a que se refere o §5° deste artigo devem ser assinadas pelo servidor responsável e conter o visto do dirigente do órgão.
- §7°. Concedido o benefício, caberá ao órgão concessor comunicar o fato, por ofício, ao regime previdenciário emitente da CTC, para os registros e providências cabíveis. (NR)

Nova redação dada pela Lei Complementar n° 129 de 02 de dezembro de 2013.

Art.73. A certidão de tempo de contribuição, para fins de averbação do tempo em outros regimes



CEP: 32.400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

de previdência, somente será expedida pelo órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social após a comprovação da quitação de todos os valores devidos, inclusive de eventuais parcelamentos de débito.

Art.74 . O tempo de contribuição para outros regimes de previdência pode ser provado com certidão fornecida:

I. pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência.

II. pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social.

- § 1º. O setor competente do órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social deverá promover o levantamento do tempo de contribuição para o sistema municipal, à vista dos assentamentos internos ou, quando for o caso, das anotações funcionais na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou de outros meios de prova admitidos em direito.
- § 2º. O setor competente do órgão federal, estadual, do Distrito Federal, municipal ou do Instituto Nacional do Seguro Social deverá declarar a realização de levantamento do tempo de contribuição para o respectivo regime de previdência à vista dos assentamentos funcionais.
- § 3º. Os setores competentes deverão emitir certidão de tempo de contribuição, sem rasuras, constando obrigatoriamente:
  - 1. órgão expedidor;
  - II. nome do servidor e seu número de matrícula;
  - III. período de contribuição, de data a data, compreendido na certidão;
  - IV . fonte de informação;
- **V** . discriminação da freqüência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as várias alterações, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências;
  - VI. soma do tempo líquido:
- **VII.** declaração expressa do servidor responsável pela certidão, indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em dias ou anos, meses e dias;



CEP: 32.400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- III. assinatura do responsável pela certidão, visada pelo dirigente do órgão expedidor; e
- IX . indicação da lei que assegura aos servidores da União, do Estado, do Distrito Federal, do Município ou dos trabalhadores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, aposentadorias por invalidez, idade, tempo de contribuição e compulsória, e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição prestado em atividade vinculada ao Regime Próprio de Previdência Social.
- § 4º. A certidão de tempo de contribuição deverá ser expedida em duas vias, das quais a primeira será fornecida ao interessado, mediante recibo passado na segunda via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado.
- § 5º Além de todas as informações acima citadas a certidão emitida por outros regimes de previdência deverão conter especificamente todas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado desde 1994 ou o valor do salários-de-contribuição quando se tratar de certidão emitida pelo regime geral de previdência social, na forma do regulamento desta Lei Complementar".

- **Art. 74**. A Certidão de Tempo de Contribuição pela unidade gestora do regime de previdência ou pelo órgão de origem do servidor só poderá ser emitida para períodos de efetiva contribuição para o regime de previdência e deverá, sem rasuras, conter, no mínimo:
  - I órgão expedidor;
- II nome do servidor, matrícula, RG, CPF, sexo, data de nascimento, filiação, PIS ou PASEP, cargo efetivo, lotação, data de admissão e data de exoneração ou demissão;
  - III período de contribuição ao RPPS, de data a data, compreendido na certidão;
  - IV fonte de informação;
- V discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as alterações existentes, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências;
  - VI soma do tempo líquido;
- **VII** declaração expressa do servidor responsável pela certidão indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em dias, ou anos, meses e dias;
  - VIII assinatura do responsável pela emissão da certidão e do dirigente do órgão expedidor;
- **IX** indicação da lei que assegure ao servidor aposentadorias voluntárias por idade e por tempo de contribuição e idade, aposentadorias por invalidez e compulsória e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição prestado em atividade vinculada ao RGPS ou a outro RPPS;
  - X documento anexo contendo informação dos valores das remunerações de contribuição, por



CEP: 32.400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

competência, a serem utilizados no cálculo dos proventos da aposentadoria;

- **XI** homologação da unidade gestora do RPPS, no caso da certidão ser emitida por outro órgão da administração do ente federativo.
- **§1º.** Quando solicitado pelo servidor que exerceu cargos constitucionalmente acumuláveis é permitida a emissão de CTC única com destinação do tempo de contribuição para, no máximo, dois regimes previdenciários distintos, devendo constar o período integral de contribuição ao RPPS, bem como os períodos a serem aproveitados em cada um dos regimes instituidores, segundo indicação do requerente.
- **§2º.** A CTC de que trata o §1º deste artigo deverá ser expedida em três vias, das quais a primeira e a segunda serão fornecidas ao interessado, mediante recibo passado na terceira via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado.
  - §3°. A CTC só poderá ser emitida para ex-servidor observando:
- I- Na hipótese de vinculação do servidor ao RGPS por força de lei do ente federativo, poderá ser emitida a CTC relativamente ao período de vinculação ao RPPS mesmo que o servidor não esteja exonerado ou demitido do cargo efetivo na data do pedido; e
- II No caso de acumulação lícita de cargos efetivos no mesmo ente federativo, só poderá ser emitida CTC relativamente ao tempo de contribuição no cargo do qual o servidor se exonerou ou foi demitido.
- **§4º**. Na apuração das remunerações de contribuições deverá ser observada a legislação vigente em cada competência a ser discriminada, bem como as alterações das remunerações de contribuições que tenham ocorrido, em relação às competências a que se referirem.
- §5º. Entende-se como remuneração de contribuição os valores da remuneração ou subsídio utilizado como base para o cálculo da contribuição do servidor ao RPPS a que esteve vinculado.
- **§6º.** No caso de solicitação de 2ª via da CTC, o requerimento deverá expor as razões que justificam o pedido, observando-se o disposto nos incisos I e III do §2º do art. 76.
- **§7º.** Deverá ser disponibilizada na rede mundial de computadores internet as respectivas CTC's emitidas, digitalizadas, para permitir a confirmação da veracidade por parte do regime previdenciário destinatário, observando:
  - I O endereço eletrônico referido no caput para consulta na internet deverá constar na própria CTC;
- II Quando não for possível a disponibilização e confirmação da veracidade da CTC na página da internet do órgão emissor, o órgão destinatário poderá solicitar ao emissor, por ofício, sua ratificação ou retificação;
- **III** Caso a CTC não tenha a veracidade confirmada ou caso seja retificada pelo órgão emissor, eventual concessão de benefício ou vantagem já ocorrida com base na certidão deverá ser revista, de ofício, pelo regime destinatário;
  - §8°. Após a conclusão do processo de revisão de que trata o inciso III do §7°, o resultado deverá ser





comunicado ao órgão emissor da CTC para eventual revisão de compensação previdenciária, caso esta já tenha sido requerida e concedida.

Nova redação dada pela Lei Complementar nº129 de 02 de dezembro de 2013.

Art. 75. Considera-se tempo de contribuição o contado de data a data, desde o início do exercício de cargo efetivo até a data do requerimento de aposentadoria ou do desligamento, conforme o caso, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de interrupção de exercício e de desligamento da atividade.

**Parágrafo único.** Poderão serem certificados os período de afastamento, desde que o cômputo seja autorizado por lei e tenha havido a correspondente contribuição ao regime de previdência social.

Acrescida pela Lei Complementar nº129 de 02 de dezembro de 2013.

- Art. 76. São contados como tempo de contribuição, além do relativo a serviço público federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, ou ao Regime Geral de Previdência Social:
  - I. o de recebimento de beneficio por incapacidade, entre períodos de atividade; e
- II. o de recebimento de benefício por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, intercalado ou não.
- **Art. 76.** Poderá haver revisão da CTC pelo ente federativo emissor, inclusive para fracionamento de períodos, desde que previamente devolvida a certidão original.
- **§1º.** Observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art.74, será admitida revisão da CTC para fracionamento de períodos somente quando a certidão comprovadamente não tiver sido utilizada para fins de aposentadoria no RGPS ou para fins de averbação ou de aposentadoria em outro RPPS, ou ainda, uma vez averbado o tempo, este não tiver sido utilizado para obtenção de qualquer direito ou vantagem no RPPS.
  - §2°. Para possibilitar a revisão da CTC, o interessado deverá apresentar:
  - I requerimento escrito de cancelamento da certidão, no qual esclarecerá o fim e a razão do pedido;
  - II a certidão original, anexa ao requerimento; e
- III declaração emitida pelo regime previdenciário a que se destinava a certidão contendo informações sobre a utilização, ou não, dos períodos lavrados na certidão e, em caso afirmativo, para que fins foram utilizados.
- **§3º.** Caberá revisão da CTC, inclusive de ofício, quando for constatado erro material e desde que tal revisão não importe em dar à certidão destinação diversa da que lhe foi dada originariamente.
- **§4º.** A revisão de que trata o §3º será precedida de solicitação ao órgão destinatário da CTC de devolução da certidão original.
  - §5º. Na impossibilidade de prévio resgate da certidão original, caberá ao órgão emissor encaminhar a





nova CTC ao órgão destinatário, acompanhada de ofício informando os motivos da revisão e o cancelamento da CTC anteriormente emitida, para fins de anulação dos seus efeitos.

§6°. Para revisão da CTC que tenha sido utilizada no RGPS ou em outro RPPS, aplica-se o prazo decadencial de dez anos estabelecido para esse fim na forma da legislação, salvo comprovada má-fé.

Nova redação dada pela Lei Complementar nº129 de 02 de dezembro de 2013.

Art.77. A prova de tempo de contribuição, ou de serviço, quando for o caso, será feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos aos fatos e mencionar as datas de início e término das referidas atividades.

**Parágrafo único.** A comprovação da condição de professor far-se-á mediante a apresentação:

- I. do respectivo diploma registrado nos órgãos competentes federais e estaduais, ou de qualquer outro documento que comprove a habilitação para o exercício de magistério, na forma de lei específica; e
- II. dos registros em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social, complementados, quando for o caso, por declaração do estabelecimento de ensino em que foi exercida a atividade, sempre que necessária essa informação para efeito e caracterização do efetivo exercício da função de magistério.
- **Art.78.** Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de contribuição, ou de serviço, quando for o caso, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto nesta Lei Complementar.

#### CAPÍTULO X DO RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO

Art.79. Reconhecimento de filiação é o direito do participante de ver a si atribuído, em qualquer época, o tempo de exercício de atividade anteriormente abrangida pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município, por outro regime próprio de previdência social ou pelo Regime Geral de Previdência Social.

#### CAPÍTULO XI DA JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA

- Art.80. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos participantes ou beneficiários, perante o órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social.
- § 1º. Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial.



CEP: 32.400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**§ 2º.** O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.

**Art.81.** A justificação administrativa somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

§ 1º. É dispensado o início de prova material quando houver ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

§ 2º. Caracteriza motivo de força maior ou caso fortuito a verificação de ocorrência notória, tais como incêndio, inundação ou desmoronamento que tenha atingido o órgão ou entidade na qual o participante alegue ter trabalhado, devendo ser comprovada mediante registro da ocorrência policial feito em época própria ou apresentação de documentos contemporâneos aos fatos, e verificada a correlação entre a atividade da empresa e a profissão do participante, quando for o caso.

**Art.82.** A homologação da justificação judicial processada com base em prova exclusivamente testemunhal dispensa a justificação administrativa, se complementada com indício razoável de prova material.

**Art.83.** Para o processamento de justificação administrativa, o interessado deverá apresentar requerimento que exponha, clara e minuciosamente, os pontos que pretende justificar, indicando testemunhas idôneas, em número não inferior a três nem superior a seis, cujos depoimentos possam levar à convicção da veracidade do que se pretende comprovar.

**Parágrafo único.** As testemunhas, no dia e hora marcados, serão inquiridas a respeito dos pontos que forem objeto da justificação, indo o processo concluso, a seguir, à autoridade que houver designado o processante, a quem competirá homologar ou não a justificação realizada.

**Art. 84.** Não podem ser testemunhas as pessoas absolutamente incapazes e os ascendentes, descendentes ou colaterais, até o terceiro grau, por consangüinidade ou afinidade.

**Art.85.** Não caberá recurso da decisão da autoridade competente do órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social que considerar eficaz ou ineficaz a justificação administrativa.

**Art. 86.** A justificação administrativa será avaliada globalmente quanto à forma e ao mérito, valendo perante o órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social para os fins especificamente visados, caso considerada eficaz.

Art. 87. A justificação administrativa será processada sem ônus para o interessado e nos termos



CEP: 32.400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

das instruções do órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 88. Somente será admitido o processamento de justificação administrativa na hipótese de ficar evidenciada a inexistência de outro meio capaz de configurar a verdade do fato alegado e o início de prova material apresentado levar à convicção do que se pretende comprovar.

#### CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

- **Art. 89.** Nenhum benefício do Regime Próprio de Previdência Social poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.
- Art.90. O órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social pode descontar da renda mensal do beneficiário:

L'contribuições devidas pelo participante ao Regime Próprio de Previdência Social;

- II. pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nesta Lei Complementar;
- **III.** imposto de renda na fonte;
- IV. alimentos decorrentes de sentença judicial; e
- V. mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas.
- § 1º. O desconto a que se refere o inciso V do caput dependerá da conveniência administrativa do setor de benefícios do órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social.
- § 2º. A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário do Regime Próprio de Previdência Social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser feita de uma só vez, devidamente atualizada, independentemente da aplicação de quaisquer apenamentos previstos em lei.
- § 3º. Caso o débito seja originário de erro do órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social, o beneficiário, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, monetariamente atualizado, devendo cada parcela corresponder a no máximo trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito.
  - § 4º. No caso de revisão de benefícios de que resultar valor superior ao que vinha sendo pago, em



CEP: 32.400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

razão de erro do órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social, o valor resultante da diferença verificada entre o pago e o devido será objeto de atualização.

- Art. 90-A. Mediante oficio ou apresentação da escritura pública expedida de acordo com o art. 1.124-A do Código de Processo Civil, a pensão alimentícia, é concedida em cumprimento de decisão judicial em ação de alimentos ou dos termos constantes da escritura, devendo o parâmetro determinado ser consignado do benefício de origem.
  - § 1º A pensão alimentícia deverá ser concedida pelo Regime Próprio.
- § 2º A data do início do beneficio ou a data do início da pensão será aquela determinada pelo juiz ou a constante na escritura pública, ou na ausência desta data, a da emissão do ofício ou da lavratura da escritura.
- § 3º A alteração do parâmetro da pensão alimentícia poderá ocorrer por força da apresentação de novo ofício judicial ou escritura pública, sendo a data do inicio do benefício fixada na forma estabelecida no § 2º deste artigo. (AC) (Lei Complementar 146 de 29 de abril de 2016)
  - Art. 90-B. A pensão alimentícia cessa nas seguintes situações:
  - I por óbito do titular da pensão alimentícia;
  - II por óbito do titular do benefício de origem; ou
  - III por determinação judicial ou escritura pública. (AC) (Lei Complementar 146 de 29 de abril de 2016)
- Art. 91. Será fornecido ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas, o período a que se referem e os descontos efetuados.
- Art.92. O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador, cujo mandato não terá prazo superior a seis meses, podendo ser renovado ou revalidado pelos setores de benefícios do órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social.
- Parágrafo único. O procurador do beneficiário deverá firmar, perante o órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social, termo de responsabilidade mediante o qual se comprometa a comunicar qualquer evento que possa retirar eficácia da procuração, principalmente o óbito do outorgante.
- Art. 92-A. Para efeito de manutenção de pagamento dos benefícios, deverá ser realizada anualmente pelos recebedores a comprovação de vida dos beneficiários junto ao IPASI.
  - §1º. A comprovação de vida deverá ser efetuada pelo titular do benefício.



CEP: 32.400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§2º. Na impossibilidade do comparecimento do titular no local determinado pelo IPASI poderá ser realizada declaração de vida com firma reconhecida em tabelionato. (AC) (Lei Complementar 146 de 29 de abril de 2016)

**Art.93.** O órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social apenas poderá negar-se a aceitar procuração quando se manifestar indício de inidoneidade do documento ou do mandatário, sem prejuízo, no entanto, das providências que se fizerem necessárias.

**Art.94.** O benefício devido ao participante ou dependente civilmente incapaz será pago, na ausência de determinação judicial específica, ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, conforme o caso.

**Art.95.** O valor não recebido em vida pelo participante somente será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil.

**Art.96.** Os benefícios poderão ser pagos mediante depósito em conta corrente.

**Parágrafo único.** Os benefícios poderão ser pagos mediante qualquer outra autorização de pagamento definida pelo órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social.

**Art.97.** Salvo no caso de direito adquirido e no das aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, não é permitido o recebimento conjunto, a custo do Regime Próprio de Previdência Social ou do Tesouro Municipal, dos seguintes benefícios, inclusive quando decorrentes de acidente de trabalho:

- I. aposentadoria com auxílio-doença;
- II . mais de uma aposentadoria;
- III . salário-maternidade com auxílio-doença;
- IV . mais de uma pensão deixada por cônjuge;
- V. mais de uma pensão deixada por companheiro ou companheira; e
- VI. mais de uma pensão deixada por cônjuge e companheiro ou companheira.

**Parágrafo único.** No caso dos incisos IV, V e VI é facultado ao dependente optar pela pensão mais vantajosa.



CEP: 32.400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art.98.** Observada a legislação de regência e ressalvados os casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.

**Art. 99.** Os pagamentos dos benefícios de prestação continuada não poderão ser antecipados.

**Art.100.** Os exames médicos para concessão e manutenção de benefícios devem ser preferencialmente atribuídos a médicos especializados em verificação de incapacidade, garantida a revisão e a convalidação do laudo por médico do órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social com aquele requisito, quando forem realizados por credenciados.

**Art.101.** Fica o órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social obrigado a emitir e a enviar aos beneficiários aviso de concessão de benefício, além da memória de cálculo do valor dos benefícios concedidos.

Art.102. O primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo participante, da documentação necessária à sua concessão.

Art. 102 - O primeiro pagamento do benefício será efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo participante, da documentação necessária à sua concessão.

(redação dada pela Lei Complementar nº. 089, de 16 de novembro de 2009.)

**Art. 102**. O prazo para resposta a requerimento de benefício é de até trinta dias a partir da data de protocolo com toda documentação necessária, e, o pagamento deverá iniciar-se no primeiro mês seguinte ao do deferimento" (NR)

(redação dada pela Lei Complementar nº.129 de 02 de dezembro de 2013)

**Parágrafo único.** O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do participante, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

- **Art.103.** O pagamento das parcelas relativas a benefícios efetuados com atraso por responsabilidade do Regime Próprio de Previdência Social será atualizado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.
- **Art.104.** A apresentação de documentação incompleta não pode constituir motivo de recusa de requerimento de benefício, ficando a análise do processo, bem como o início da contagem do prazo de que trata o art. 107, na dependência do cumprimento de exigência.



CEP: 32.400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. Na hipótese do artigo anterior, o benefício será indeferido caso o participante não cumpra a exigência no prazo de quinze dias.

Art.105. O órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios do Regime Próprio de Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas eventualmente existentes.

- § 1º. Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, o órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de quinze dias.
- § 2º. A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.
- § 3º. Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja esta considerada pelo órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.
- Art.106. A perda da qualidade de participante importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.
- § 1º. A perda da qualidade de participante não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.
- § 2º. Não será concedida pensão por morte aos dependentes do participante que falecer após a perda desta qualidade, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção de aposentadoria.
- Art. 107. Todo e qualquer benefício concedido pelo órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social, ainda que à conta do Tesouro Municipal, submete-se ao limite estabelecido nesta Lei Complementar.

#### TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL CAPÍTULO ÚNICO DA CONSTITUIÇÃO DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA

Art. 108. O Instituto de Previdência e Assistência Social de Ibirité - IPASI, criado pela Lei Municipal





nº 1.495, de 26 de maio de 1998, passa a denominar-se Instituto de Previdência Social de Ibirité – IPASI, como personalidade jurídica, patrimônio e receitas próprias, gestão administrativa e financeira descentralizadas sendo responsável por operar e administrar os Planos de Benefícios e de Custeio de que trata esta Lei Complementar.

Parágrafo único. Deverão ser cometidas exclusivamente à entidade de que trata o caput as atribuições e competências relativas à operação de quaisquer planos de benefícios previdenciários previstos na legislação aplicável aos servidores do Município, de suas autarquias e fundações e demais entidades sob seu controle direto ou indireto.

- § 1º Deverão ser cometidas exclusivamente à entidade de que trata o caput as atribuições e competências relativas à operação de quaisquer planos de benefícios previdenciários previstos na legislação aplicável aos servidores do Município, de suas autarquias e fundações e demais entidades sob seu controle direto ou indireto.
- § 2º Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos do Município de Ibirité, e de mais de uma unidade gestora deste regime".

- **Art. 109.** Fica autorizado o Poder Executivo a transferir para a entidade de previdência municipal de que trata o artigo anterior os recursos, bens e direitos indispensáveis à composição das reservas técnicas necessárias ao custeio, total ou parcial, dos planos de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social.
- § 1°. A critério do Poder Executivo, poderão ser aportados em regime progressivo os recursos referentes ao tempo passado, desde que demonstrada viabilidade técnico-atuarial.
- **§ 2º.** Deverão ser transferidos à entidade de previdência, todos os bens que integrarem os recursos previdenciários garantidores dos benefícios concedidos aos respectivos beneficiários.
- § 3°. É vedado à entidade de previdência de que trata o artigo anterior assumir atribuições, responsabilidades e obrigações estranhas às suas finalidades.
- § 4°. Sem prejuízo do disposto no caput e no art. 5°, I, desta Lei Complementar, a entidade de previdência poderá assumir a administração do pagamento de benefícios totais ou parciais devidos pelo Município aos participantes e beneficiários, bem assim a administração de benefícios.



CEP: 32.400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 5º. A absorção pelo Regime Próprio de Previdência Social dos servidores do Município, de suas autarquias e fundações e demais entidades sob seu controle direto ou indireto será realizada na forma do regulamento, e dependerá das transferências e dos aportes a que se refere o artigo anterior.

§ 5º - A absorção pelo Regime Próprio de Previdência Social dos servidores do Município, de suas autarquias e fundações e demais entidades sob seu controle direto ou indireto será realizada na forma do regulamento, sendo necessária a aprovação de no mínimo 2/3 da Diretoria Executiva e dependerá das transferências e dos aportes a que se refere o artigo anterior.

(redação dada pela Lei Complementar nº. 054, 22 de fevereiro de 2005.)

Art. 110. A entidade de previdência será administrada por uma Diretoria Executiva, composta de 4 (quatro) membros e seus respectivos suplentes, para mandato de 2 (dois) anos, os quais escolherão entre si a composição dos cargos de Diretor Geral, Secretário, Diretor de Previdência e Tesoureiro, cujas atribuições serão definidas em regulamento.

Art. 110. A entidade de previdência será administrada por uma Diretoria Executiva, composta de 4 (quatro) membros e seus respectivos suplentes, para mandato de 4 (quatro) anos, os quais escolherão entre si a composição dos cargos de Diretor Geral, Secretário, Diretor de Previdência e Tesoureiro, cujas atribuições serão definidas em regulamento.

(redação dada pela Lei Complementar nº. 089, de 16 de novembro de 2009.)

**Art. 110.** A entidade de previdência será administrada por uma Diretoria Executiva, composta de 4 (quatro) membros e seus respectivos suplentes, para mandato de 4 (quatro) anos, os quais escolherão entre si a composição dos cargos de Diretor Geral, Secretário, Diretor de Previdência e Diretor Financeiro, cujas atribuições serão definidas em regulamento.

(redação dada pela Lei Complementar nº. 094, de 24 de maio de 2010.)

- § 1º. Os membros da Diretoria Executiva terão representação paritária, sendo:
- I . dois indicados pelo Chefe do Executivo Municipal, dentre servidores do quadro permanente, destituíveis ad nutum:
- **II.** dois representantes dos servidores e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, eleitos em procedimento específico.
  - § 2º. Será exigível para aprovação de qualquer matéria submetida à deliberação da Diretoria



CEP: 32.400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Executiva, três votos favoráveis.

§ 3º. O Diretor de Previdência, desde sua posse e enquanto durar o mandato, será liberado das funções de seu cargo para se dedicar exclusivamente ao Instituto de Previdência dos Servidores, sem prejuízo da remuneração.

\$3°. O Diretor Geral e o Diretor de Previdência, desde a sua posse e enquanto durarem os seus mandatos, serão liberados das funções de seus cargos para se dedicarem exclusivamente ao Instituto de Previdência dos Servidores.

(redação dada pela Lei Complementar nº. 089, de 16 de novembro de 2009.)

§3º. O Diretor Geral, Diretor de Previdência e Diretor Financeiro, desde a sua posse e enquanto durarem os seus mandatos, serão liberados das funções de seus cargos para se dedicarem exclusivamente ao Instituto de Previdência dos Servidores.

(redação dada pela Lei Complementar nº. 094, de 24 de maio de 2010.)

- § 4º. A administração do Fundo Municipal contará ainda com um cargo de Ouvidor da Previdência, que será escolhido diretamente pelos segurados servidores, o qual terá direito de voto e parecer nas decisões da diretoria em que ocorrer empate.
- §5º. O Diretor Geral e o Diretor de Previdência perceberão no exercício dos cargos, vencimento equivalente a 20 (vinte) UPV (Unidade Padrão de Vencimento), custeada à cargo do IPASI.
- §6º. Ficam assegurados aos servidores cedidos ao Instituto e custeados pelo mesmo, os direitos e vantagens permanentes adquiridos enquanto servidores públicos, sendo que estes direitos também serão custeados a cargo do Instituto.

(inserido pela Lei Complementar nº. 089, de 16 de novembro de 2009.)

- §5º. O Diretor Geral, Diretor de Previdência e Diretor Financeiro perceberão no exercício dos cargos, vencimento equivalente a 20 (vinte) UPVs (Unidade Padrão de Vencimento), custeada à cargo do IPASI. (NR)
- §5°. Os diretores mencionados no caput do art. 110 tem vencimentos mensais custeada pelo IPASI no seguinte valor:
- I Diretor Geral correspondente ao cargo de Direção e Assessoramento DAI 21 que equivale a 42 UPVs:
- II Diretor de Previdência correspondente ao cargo de Direção e Assessoramento DAI 20 que equivale a 39,6 UPVs;
  - III Diretor Financeiro correspondente ao cargo de Direção e Assessoramento DAI 20 que

CEP: 32.400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

equivale a 39,6 UPVs. (redação dada pela Lei Complementar nº. 118 de 18 de março de 2013)

§6º. Quando da cessão de servidor municipal, com custeio a cargo do IPASI, o Instituto também custeará os direitos e vantagens permanentes, acaso existentes, do servidor cedido.

(redação dada pela Lei Complementar nº. 094, de 24 de maio de 2010.)

#### §7°. Ficam criados:

- I Comitê de Investimentos dos recursos do Regime de Previdência, composto por três membros, como órgão auxiliar no processo decisório quanto à execução da política de investimentos, cujas decisões serão registradas em ata;
- II Conselho Administrativo composto por cinco membros. (redação dada pela Lei Complementar n°. 118 de 18 de março de 2013)
- §8º. Aos membros do Comitê de Investimentos, e, aos Conselheiros Administrativos são devidos jetons - previstos no § 2º do art. 115 - equivalente a duas UPVs por reunião. (Acrescentado pela Lei Complementar nº. 118 de 18 de março de 2013)
- §8°. Pelo efetivo e fático comparecimento por reunião são devidos aos membros do conselho fiscal, do conselho administrativo, do comitê de investimentos, demais Conselhos do Regime Próprio de Previdência, e da Secretaria da Diretoria Executiva, jetons correspondentes a duas Unidades Padrão de Vencimento (UPVs) – criada pela Lei Complementar 87 de 25 de março de 2009 - por reunião. (NR)

Nova redação dada pela Lei Complementar 129 de 02 de dezembro de 2013.

§9°. O Secretário também desde a sua posse será liberado das funções do cargo efetivo durante o mandato, para dedicação exclusiva ao IPASI que custeará a sua remuneração, em regime de cargo de provimento em comissão - DAI, como de direção, no valor mensal de 21,6 UPVs.

(AC) (Lei Complementar 146 de 29 de abril de 2016

(\*) vigência § 9° do art. 110: 1° de março de 2016 conforme art. 2°, II, da LC 146 de 29 de abril de 2016

Art.111. A entidade de previdência terá como órgão responsável para examinar os atos dos seus diretores e demais prepostos em face dos correspondentes deveres legais, regulamentares e estatutários um Conselho Fiscal composto por três membros, indicados, com seus respectivos suplentes, em processo eleitoral realizado entre os participantes, para o mandato de dois anos.

Art. 111. A entidade de previdência terá como órgão responsável para examinar os atos dos seus





diretores e demais prepostos em face dos correspondentes deveres legais, regulamentares e estatutários um Conselho Fiscal composto por três membros, indicados, com seus respectivos suplentes, em processo eleitoral realizado entre os participantes, para o mandato de quatro anos.

(redação dada pela Lei Complementar nº. 089, de 16 de novembro de 2009.)

Parágrafo único. Os membros do Conselho Fiscal não são destituíveis ad nutum, e só poderão ser afastados mediante processo administrativo disciplinar, instaurado pelo prefeito do município ou em caso de vacância, assim entendida, ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercalada num mesmo ano.

## TÍTULO IV DO CUSTEIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL CAPÍTULO ÚNICO DAS CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES E DO MUNICÍPIO E DE SUAS ENTIDADES

- Art. 112. O Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social será revisto anualmente, com base em critérios e estudos atuariais que objetivem o seu equilíbrio financeiro e atuarial.
- § 1º. A avaliação financeira e atuarial do Sistema deverá ser realizada por profissional ou empresa de atuária regularmente inscritos no Instituto Brasileiro de Atuária.
- § 2º. A avaliação atuarial e as reavaliações subsegüentes serão encaminhadas ao Ministério da Previdência e Assistência Social no prazo de até 30 (trinta) dias do encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo.
- Art. 113. A alíquota de contribuição dos participantes em atividade para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social corresponderá a 9,00% (nove por cento), incidentes sobre a parcela ordinária de contribuição de que trata o art. 6º desta Lei Complementar, a ser descontada e recolhida pelo órgão ou entidade a que se vincular o servidor, inclusive em caso de cessão, hipótese em que o respectivo termo deverá estabelecer o regime de transferência dos valores de responsabilidade do servidor e do órgão ou entidade cessionário.
- § 1º. A cada ano, atendendo ao disposto na legislação federal, depois de aprovado o estudo atuarial que indigue a necessidade de revisão da alíquota de que trata o caput do artigo anterior, o Poder Executivo fará a sua revisão, com o objetivo de adequá la ao percentual que assegure o equilíbrio atuarial e financeiro do Regime Próprio de Previdência Social.
- § 2º. As contribuições dos participantes em atividade são devidas mesmo que se encontrem sob o regime de disponibilidade ou gozo de benefícios, exceto o de aposentadoria.



CEP: 32.400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 113 -** A alíquota de contribuição dos participantes em atividade para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social corresponderá a **11,00%** (**onze por cento**), incidentes sobre a parcela ordinária de contribuição de que trata o art. 6º desta Lei Complementar, a ser descontada e recolhida pelo órgão ou entidade a que se vincular o servidor, inclusive em caso de cessão, hipótese em que o respectivo Termo deverá estabelecer o regime de transferência dos valores de responsabilidade do servidor e do órgão ou entidade cessionário.

§ 1º - A cada ano, atendendo ao disposto na legislação federal, depois de aprovado o estudo atuarial que indique a necessidade de revisão da alíquota de que trata o caput do artigo anterior, o Poder Executivo fará a sua revisão, com o objetivo de adequá-la ao percentual que assegure o equilíbrio atuarial e financeiro do Regime Próprio de Previdência Social, não podendo nunca a alíquota de contribuição dos participantes ser inferior à contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º - As contribuições dos participantes em atividade são devidas mesmo que se encontrem sob o regime de disponibilidade ou gozo de benefícios.

(redação dada pela Lei Complementar nº. 054, 22 de fevereiro de 2005.)

- § 3º. A alíquota de contribuição do Município e de suas autarquias e fundações, e demais entidades sob seu controle direto ou indireto, para os participantes admitidos após a publicação desta Lei Complementar, corresponderá a 17,00% (dezessete vírgula por cento) da totalidade das parcelas ordinárias de contribuição destes participantes.
- § 4º. O Município contribuirá para custear e financiar os benefícios do Regime Próprio de Previdência Social de que trata esta Lei Complementar para os participantes e beneficiários existentes na data de publicação desta Lei Complementar, com recursos provenientes:

I. recursos orçamentários para pagamento do valor líquido da folha de benefícios de participantes aposentados e pensionistas, apurada mensalmente, atualizados pelos mesmos índices de ajuste, reajuste ou correção salarial que venham a ser aplicados para os participantes em atividade, enquanto necessário para manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social instituído por esta Lei Complementar, em razão do que dispuser a avaliação atuarial que será realizada anualmente;

**II.** de contribuições adicionais necessárias para custear e financiar os benefícios do Regime Próprio de Previdência Social de que trata esta Lei Complementar, para os participantes admitidos até a publicação desta Lei Complementar.

III. de créditos oriundos da compensação previdenciária de que trata a Lei Federal n.º 9796, de 05



CEP: 32.400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

de maio de 1999;

IV. do produto da alienação de bens e direitos do Regime Próprio de Previdência Social, ou a este transferido pelo Município;

V. de doações e legados;

VI. da aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 119;

VI. da aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 114;

(redação dada pela Lei Complementar n° 054, 22 de fevereiro de 2005.)

- VII. de superávits obtidos pelo Regime Próprio de Previdência Social instituído por esta Lei Complementar, obedecidas às normas da legislação federal regente e o regulamento geral do sistema; e
- § 5º. Admitida constitucionalmente a contribuição de inativos para regimes próprios de previdência social,fica o Poder Executivo autorizado a instituir a cobrança no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social de que trata esta Lei Complementar, em razão do que dispuser a avaliação atuarial que será realizada anualmente.
- § 5º Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata esta lei complementar que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.
- § 6º Fica desde já autorizado o Executivo Municipal a modificar a alíquota de contribuição dos participantes toda vez que esta se tornar inferior à contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

(redação dada pela Lei Complementar n° 054, 22 de fevereiro de 2005.)

§7º - As contribuições instituídas no Art. 113 "caput" e §3º serão recolhidas ao IPASI, impreterivelmente, até o 7º (sétimo) dia útil do mês subsequente ao da competência, em conta e instituição bancária indicadas pelo tesoureiro do IPASI, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal.

(inserido pela Lei Complementar nº. 089, de 16 de novembro de 2009.)

§ 8º - O Instituto publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orcamentário da receita e despesa previdenciárias acumuladas no exercício financeiro em curso.





(redação dada pela Lei Complementar n° 054, 22 de fevereiro de 2005.)

§8º - A contribuição prevista no § 5º deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

(redação dada pela Lei Complementar nº. 089, de 16 de novembro de 2009.)

Art. 114. Em caso de mora no recolhimento das contribuições devidas pelos participantes ou órgãos e entidades do Município ao Regime Próprio de Previdência Social, incidirão juros, multas e atualizações sobre o valor originalmente devido, calculados sob o mesmo regime aplicável às hipóteses de não pagamento de tributos municipais.

**Art. 114 -** Em caso de mora no recolhimento das contribuições devidas pelos participantes ou órgãos e entidades do Município ao Regime Próprio de Previdência Social, incidirão juros, multas e atualizações sobre o valor originalmente devido, calculados sob os mesmos índices adotados pelo Regime Geral de Previdência Social.

(redação dada pela Lei Complementar nº. 089, de 16 de novembro de 2009.)

**Parágrafo único.** Sem prejuízo da atribuição das responsabilidades e dos apenamentos administrativos, cíveis e criminais incidentes em cada caso concreto, os agentes públicos que concorrerem para a não retenção ou recolhimento das contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência Social estarão sujeitos à imposição de penalidade de multa correspondente a 0,1% (um décimo por cento) dos valores envolvidos, que constituirá crédito extraordinário do Regime.

Art. 114-A. Nos casos em que houver débito do IPASI para com o Tesouro Municipal, o débito, após o seu reconhecimento, será atualizado e incidirá juros, conforme índices aplicados pelo Regime Geral de Previdência Social. (AC) (Lei Complementar 146 de 29 de abril de 2016)

Art. 115. As despesas administrativas do Regime Próprio de Previdência Social do Município não poderão exceder a 2% (dois por cento) da remuneração dos participantes ativos e inativos.

Art. 115 - Os recursos, a serem dispendidos pelo IPASI, a título de despesas administrativas de custeio de seu funcionamento, não poderão exceder a 10% (dez por cento) da previsão orçamentária da arrecadação mensal do Instituto.



CEP: 32.400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

(redação dada pela Lei Complementar n° 054, 22 de fevereiro de 2005.)

Art. 115 — Os recursos, a serem despendidos pelo IPASI, a título de despesas administrativas de custeio de seu funcionamento, será de dois pontos percentuais do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social, relativamente ao exercício financeiro anterior.

(redação dada pela Lei Complementar nº. 089, de 16 de novembro de 2009.)

**Art. 115** - Os recursos, a serem despendidos pelo IPASI, a título de despesas administrativas de custeio de seu funcionamento, será até um e meio (1,5) pontos percentuais do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social, relativamente ao exercício financeiro anterior." NR

Nova redação pela Lei Complementar nº129 de 02 de dezembro de 2013.

- §1º O IPASI poderá constituir reserva financeira com eventuais sobras de custeio administrativo, por deliberação da instância coletiva de decisão, caso não seja atingido o limite do percentual estipulado no caput deste artigo, cujos recursos somente poderão ser utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração, sendo que o montante não poderá ultrapassar a totalidade das efetivas despesas administrativas do exercício anterior.
- §2º Entre outras afins, classificam-se como despesas administrativas os gastos do IPASI com pessoal próprio e os conseqüentes encargos, indenizações trabalhistas, materiais de expediente, energia, água e esgoto, comunicações, vigilância, locações, seguros, obrigações tributárias, manutenção, limpeza e conservação dos bens móveis e imóveis, consultoria, assessoria técnica, honorários, jetons a conselheiros, diárias e passagens de dirigentes e servidores a serviço da unidade gestora, cursos e treinamentos.
- **§3º -** Observado o limite estabelecido no caput, poderá ainda o IPASI, mediante deliberação da Diretoria Executiva do IPASI, adquirir os bens móveis do grupo 1.4.2.1.2.00.00, constante da Estrutura do Plano de Contas aprovado pela Portaria MPS nº 916, de 15 de julho de 2003 e alterações posteriores, exceto veículos, seus acessórios e peças.

(inserido pela Lei Complementar nº. 089, de 16 de novembro de 2009.)

# Priving State of the state of t

# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRITÉ

CEP: 32.400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

#### TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 116. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos participantes, referidos no inciso I do art. 3º desta Lei Complementar, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente.

- **Art. 116 -** É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional n. 41/2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.
- § 1º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação Emenda Constitucional n. 41/2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.
- § 2º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

(redação dada pela Lei Complementar n° 054, 22 de fevereiro de 2005.)

Art. 117. Observado o disposto no artigo anterior e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas estabelecidas nesta Lei Complementar, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com esta Lei Complementar, àquele que tenha ingressado regularmente em



CEP: 32.400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

cargo efetivo na administração pública, direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, quando o servidor, cumulativamente:

Art. 117 - Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

- **I.** tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- II. tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
- III. contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
- a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e,
- b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.
- § 1º. O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:
  - I. contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
  - a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; e
- II. os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.
  - § 2º. O professor, servidor do Município, que, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº



CEP: 32.400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério, e que opte por aposentar se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

- §1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, a, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:
- I três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;
- **II -** cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.
- § 2º O professor, servidor do Município, que, até a data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério, observado o disposto no § 1º deste artigo.

- § 3º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.
- § 4º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.
- § 5º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas no caput deste artigo, o servidor efetivo do Município, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional n. 41/2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo





de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.
- § 6º Fica vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, do abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5° do art. 2° e o §1° do art. 3° da Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003, sendo de responsabilidade do Município o seu pagamento.

- §7º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas no caput deste artigo ou no parágrafo 5°, o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:
  - I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
- III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do §7º deste artigo.
- §8º Observado como limite o subsídio recebido, a qualquer título, em espécie, pelo Prefeito, os proventos de aposentadoria concedidos com base no art. 116 desta lei, e nos parágrafos 5º e 7º deste artigo, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com o artigo 116, na forma da lei.
- §9º Aplica-se a regra do parágrafo 8º aos pensionistas em fruição do benefício na data de publicação da EC 41/03, assim como as pensões concedidas com base no art. 116, observando-se igual



CEP: 32.400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com o parágrafo 7º artigo 117, na forma da lei.

(inserido pela Lei Complementar nº. 089, de 16 de novembro de 2009.)

**Art. 117-A**. O servidor efetivo que tenha ingressado até 31 de dezembro de 2003 – data da publicação da Emenda Constitucional 41/2003 - no serviço público municipal e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do §1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições dos §§ 3º,8º e 17 do artigo 40 da Constituição Federal.

**Parágrafo único**. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art.7º da Emenda Constitucional 41/2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores" (AC)

(Acrescido pela Lei Complementar nº129 de 02 de dezembro de 2013)

#### CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 118.** O déficit técnico, apurado em cálculo atuarial, até a presente data é de responsabilidade do município, cujo pagamento dar-se-á no prazo de 30 (trinta) anos.

**Parágrafo único** – Considera-se como pagamento do déficit assinalado todos os benefícios e valores quitados pelo Município que seriam de obrigação do IPASI desde a sua criação pelas leis nº 1.507 de 24 de julho de 1998, e 1.495 de 26 de maio de 1998.

**Art. 119** – As aposentadorias e pensões, bem como demais benefícios concedidos até a data de 31 de dezembro de 2003, correm à conta do tesouro municipal para os fins do artigo 118.

Parágrafo único – A partir de 1º de janeiro de 2004, todos os benefícios previdenciários concedidos serão custeados diretamente pelo IPASI.

**Parágrafo único** – Todos os benefícios previdenciários concedidos a partir de 1º de janeiro de 2004 serão custeados diretamente pelo IPASI.

(redação dada pela Lei Complementar nº. 089, de 16 de novembro de 2009.)

Art. 120. São revogadas quaisquer disposições que impliquem incorporação aos proventos de aposentadoria de verbas de caráter temporário, ressalvados os direitos adquiridos até a vigência desta Lei



CEP: 32.400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Complementar.

**Art. 121.** Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, em cada exercício, parcela da repartição do produto de que trata o art. 159, I, "b", da Constituição Federal, necessária a garantir o pagamento das contribuições consideradas tecnicamente devidas, podendo para tal fim formalizar os instrumentos necessários à efetividade da mencionada garantia.

**Art. 122.** O Município responderá subsidiariamente pelo pagamento das aposentadorias e pensões concedidas na forma desta Lei Complementar, na hipótese de extinção ou insolvência do Regime Próprio de Previdência Social do Município.

Art. 123. O Poder Executivo encaminhará à Câmara de Vereadores, na forma da Lei Complementar a que se refere o § 15 do art. 40 da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, proposta de lei complementar visando instituir o regime de previdência complementar para os servidores da administração direta e autárquica, titulares de cargo efetivo, destinado a complementar as parcelas de que trata o art. 6°, no que excedam o limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

Art. 123 - O Poder Executivo encaminhará à Câmara de Vereadores, na forma da Lei Complementar a que se refere o § 15 do art. 40 da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, proposta de lei complementar visando instituir o regime de previdência complementar para os servidores da administração direta e autárquica, titulares de cargo efetivo, destinado a complementar as parcelas de que trata o art. 6º, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos da Constituição Federal, no que couber, devendo ser instituído por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

(redação dada pela Lei Complementar nº. 054, 22 de fevereiro de 2005.)

**Parágrafo único.** A adesão ao plano complementar de que trata o caput deste artigo será facultativa e observará o regime de contribuição definida, sendo custeado em igualdade de condições com o Município, suas autarquias e fundações, segundo índices e valores calculados atuarialmente.

**Art. 124.** O Regime Próprio de Previdência Social somente poderá ser extinto através de Lei Complementar.

**Art. 125.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, especialmente a lei nº 1.507 de 24 de julho de 1998, e a lei nº 1.495 de 26 de maio



CEP: 32.400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

de 1998.

**Parágrafo único -** As regras de transição dispostas nos §§5° e 7° do art. 117 desta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data de vigência da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003.

(inserido pela Lei Complementar nº. 089, de 16 de novembro de 2009.)

Ibirité, 30 de junho de 2003.

Original assinado
ANTÔNIO PINHEIRO JÚNIOR
Prefeito

#### LEI COMPLEMENTAR 71 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2007

**Art. 5º -** Os cargos dispostos nessa Lei relativo ao Instituto de Previdência de Ibirité – IPASI nos termos da Lei Complementar nº 045/2003, de 30 de junho de 2003 que "Dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social de Ibirité e dá outras providências" são de competência, quanto a nomeação, e, exoneração do Diretor Geral.

**Parágrafo Único** – Os servidores que exercerem função no IPASI, inclusive de provimento efetivo, integrarão o quadro do Instituto e serão por ele remunerados.